

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

HERBERT LUÍS ESTEVES
RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE
TRABALHO E PRESCRIÇÃO

CUIABÁ-MT
HERBERT LUÍS ESTEVES

**RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE
TRABALHO E PRESCRIÇÃO**

**Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de
Especialização em Direito do Trabalho, como parte dos
requisitos para obtenção do título de Especialista, na área de
Direito do Trabalho, sob orientação do Professor-Orientador
Michel Olivier Girardeau**

CUIABA-MT

MARÇO 2011

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS -----	04
-	
RESUMO-----	06
-	
INTRODUÇÃO-----	07
-	
1 - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE TRABALHO -----	09
1.1 – Estudo crítico da evolução histórica da responsabilidade civil: origem, conceito, causas e fases de evolução-----	09
1.1.1 – Evolução legislativa no Brasil: responsabilidade objetiva em infortúnica laboral e prescrição-----	21
1.1.2 – Responsabilidade do empregador da integração do seguro obrigatório à previdência social até a CR de 1988-----	39
1.2 – Responsabilidade indenizatória do empregador na CR/88: críticas às teorias da responsabilidade objetiva-----	41
-	
1.3 – Responsabilidade extracontratual e contratual-----	46
CAPÍTULO 2 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DOS DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DO TRABALHO EM FACE DO EMPREGADOR--	53
2.1 – Considerações iniciais-----	53
-	
2.2 – Conceito-----	55
-	
2.3 – Relação entre prescrição e responsabilidade-----	56
CAPÍTULO 3 – CONCLUSÕES -----	60
BIBLIOGRAFIA-----	64

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. = Acórdão

acresc. = acrescida

ADCT = Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR

ampl. = Ampliada

Atual. = Atualizada

CC = Conflito de Competência

CLT = Consolidação das Leis do Trabalho

CR = Constituição da República ou Republicana

Cf. = confira, confronte

DJ = Diário da Justiça

DJU = Diário da Justiça da União

DJE = Diário da Justiça Eletrônico

EC = Emenda Constitucional

ed = Edição

et al. = e outros

Ibid. = ibidem (na mesma obra)

Id. = idem (mesmo autor)

j. = Julgado

loc. cit. = *Loco citato* (lugar citado)

LTr = Legislação do Trabalho

Min = Ministro

n. = número

NCC = Novo Código Civil

op. cit. = *Opus citatum* (obra citada)

p. = página

RE = Recurso Extraordinário

Rel. = Relator

RGPS = Regime Geral de Previdência Social

rev. = Revista (edição)

SAT = Seguro Acidente de Trabalho

STF = Supremo Tribunal Federal

TP = Tribunal Pleno

TST = Tribunal Superior do Trabalho

TRT = Tribunal Regional do Trabalho

Proc. = Processo

RR = Recurso de Revista

v.u. = Votação unânime

Vol. = Volume

RESUMO

A responsabilidade do empregador, em acidente do trabalho, passou a receber generalizada atenção dos juslaboralistas – nesta expressão compreendidos os membros da Justiça do Trabalho – com a decisão do Supremo Tribunal Federal, no CC n. 7.204/MG¹, que reconheceu a competência da Justiça Laboral, para processar e julgar a matéria em apreço, desde a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porém, informado por política judiciária, o órgão de cúpula do Poder Judiciário fixou, por maioria, seu marco temporal a partir da vigência da EC n. 45/04, 31 dez. 2004, data de sua publicação. Nesta monografia, argumentamos que a responsabilidade do empregador é baseada nos postulados da teoria da responsabilidade subjetiva, por expressa opção constitucional, que exige *culpa* ou *dolo* do empregador (artigo 7º, inciso XXVIII, CR²), bem como de natureza contratual, porque a indenização devida pelo empregador, cumulada com o seguro contra acidentes de trabalho, é direito trabalhista exclusivo do empregado, no contexto da relação de emprego. Dessas premissas, extraídas de fartas referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais, visando à exposição de uma interpretação abrangente da literalidade, historicidade e finalidade da norma constitucional, deduzimos a natureza de crédito trabalhista à indenização por danos sofridos em infortúnio no labor, devida pelo empregador. Por conseguinte, concluímos que de igual natureza participa a prescrição de sua persecução judicial (pretensão), aplicando-se, por coerência metodológica, o prazo constitucional (artigo 7º, XXIX, CR³).

Palavras-chaves: responsabilidade subjetiva; responsabilidade contratual; culpa do empregador; acidente do trabalho; indenização; crédito trabalhista; prescrição trabalhista.

¹ STF. CC 7204/MG, rel: Min. Carlos Ayres Brito. DJ 09 dez. 2005. A íntegra do acórdão está publicada na *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 69, n. 12, p. 1470-1477, dez. 2005. Definiu-se que: “(...) as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e corresponde execução”.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...);

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, *quando incorrer em dolo ou culpa* (grifei);

³ Art. 7º (...):

(...);

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

INTRODUÇÃO

O acidente ou doença do trabalho é um fato que desperta a atenção do legislador, dos juristas e dos juízes no contexto da chamada questão social, determinante do surgimento das leis de proteção ao trabalho.⁴ Entre elas, ocupa-nos as editadas para reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho, nos estritos limites da responsabilidade do empregador e da prescrição aplicável à correspondente pretensão indenizatória.

Iniciamos, para nos municiar de um mínimo teórico voltado ao posicionamento crítico das correntes doutrinárias e jurisprudenciais pátrias – exegéticas da legislação pertinente –, por reportar a responsabilidade civil, dos primórdios, em que, ligada a um plano sobrenatural, a vingança privada a consumia; à atualidade, na qual a humanidade assumiu, por intervenção estatal, que sua conduta, omissiva ou comissiva, é suscetível de causar efeitos prejudiciais a direitos de outrem imprevisíveis, que não podem ficar sem reparação; passando pela popular Lei *Aquila*⁵, cujos postulados teóricos, difundidos na civilização ocidental por intermédio dos estudos de Domat e Pothier, que inspiraram os artigos 1382 e 1383 do Código Napoleão, ainda em vigor em França,⁶ são de obrigatória referência. Impossível um posicionamento literário crítico sem esboçar o histórico legislativo específico destinado à infortunística laboral, sensível às soluções doutrinárias e jurisprudenciais ofertadas na Europa, centralmente França e Bélgica. Nesse primeiro capítulo, apresentamos a exposição da evolução conceitual de acidente de trabalho, tanto no aspecto objetivo, quanto no subjetivo, até a integração de seu seguro no RGPS; bem como de institutos correlatos à responsabilidade do empregador, como o da prescrição e o da ação regressiva (este mais por curiosidade, porquanto não influencia diretamente a centralidade monográfica). Com isso, buscamos coligir as informações necessárias à demonstração da tese de que, por coerência, impõe-se necessária relação entre a prescrição civil ou trabalhista e a concepção, respectivamente, da responsabilidade extracontratual ou contratual do empregador.

No segundo, realizamos breve estudo da prescrição, enquanto instituto de direito material, conquanto se manifeste em processo judicial. Aqui analisamos a prescrição civil, em

⁴ Na definição de Victor Cathrein (apud CESARINO JR. A. F. *Direito Social Brasileiro*. 6 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1970, vol. I, p. 49): ‘Pelo nome de questão social, se entende a questão de como se possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje, entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estávelmente a paz entre os ricos e os pobres e entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários ou proletários’.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 6 ed. rev. e acres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. II, 234.

seus diferentes prazos aplicáveis na Justiça do Trabalho; a trabalhista; e a tese da imprescritibilidade da pretensão indenizatória de danos emergentes do acidente de trabalho. Argumentamos com o escopo de demonstrar a relação lógica e teleológica entre responsabilidade contratual ou extracontratual e a prescrição, de modo que, coerentemente, se se adotar a tese da responsabilidade contratual, a prescrição a ser aplicada é a trabalhista; e, se extracontratual, cabível a prescrição civil.

Encerramos a monografia com a síntese das conclusões alcançadas ao longo do trabalho.

CAPÍTULO 1 - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DO EMPREGADOR EM

⁶ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 20.

ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 – Estudo crítico da evolução histórica da responsabilidade civil: origem, conceito, causas e fases de evolução

Em leitura de viés jurídico, Michel Foucault⁷ caracteriza o Édipo Rei como uma espécie de resumo da história do direito grego, constituindo uma dramatização dessa história e um resumo de um dos maiores legados da Grécia.⁸ Cuida-se do processo pelo qual o povo se

⁷ *A verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003, p. 53-54.

⁸ À compreensão do alcance da leitura foucauniana, apresentamos o resumo da tragédia *Édipo Rei*, escrita por Sófocles e representada em Atenas, provavelmente em 430 a. C. Para tanto, servimo-nos de introdução realizada por Mário da Gama Kury, que a traduziu, em versos, diretamente do grego (*A Trilogia Tebana*, 2. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991, p. 8-11).

Para poupar a atenção do leitor, o helenista apresenta um resumo dos antecedentes da lenda que inspiraram o autor na composição do que enaltece como primor literário e teatral, que aqui sintetizamos. Em reação ao rapto de Crísipo por Laio, o pai da vítima, Pêlops, imprecou que o raptor morresse sem deixar descendentes. Casado com Jocasta, irmã de Creonte, e no reinado de Tebas, *apesar* de um oráculo haver-lhe anunciado que, como castigo por seus amores antinaturais por Crísipo, seria morto pelo filho que tivesse com Jocasta, Laio tornou-se pai. Para subtrair-se dos desígnios divinos, determinou que a esposa desse a criança a um dos pastores de seus rebanhos, para que o abandonasse no monte Citeron, com os pés perfurados e amarrados. Piedoso, o vigia campestre libertou o predestinado e o entregou a um colega de profissão, que, às pastagens do vale do Citeron, levava os rebanhos de Pôlibo, rei de Corinto, que com sua esposa, Mérope, recebeu e criou o menino, chamado Édipo, em alusão aos pés inchados e feridos. Alcançada a maioridade, o filho de Laio foi insultado por um habitante de Corinto, embriagado, que o chamou de filho adotivo. Consultado o oráculo de Apolo, em Delfos, a respeito de sua ascendência, o deus nada lhe responde, porém revela a Édipo que matará seu pai e se casará com a mãe. Crente que seus genitores estavam em Corinto, resolve não mais para lá voltar. Entrementes, os habitantes de Tebas viviam atemorizados pela Esfinge, que devorava aqueles que não decifravam seus enigmas, mas determinada pelos deuses a se autodestruir quando seus segredos fossem descobertos. Aos arredores de Tebas, em uma encruzilhada de três caminhos, instado insolentemente a dar passagem a uma comitiva real e agredido por um dos criados, a profecia começa a se realizar, e o herói mata o homem conduzido no carro, Laio, e apenas um de seus serviçais escapou de igual sorte. Na cidade estado sitiada pelo monstro, Édipo decifra o enigma que lhe fora proposto, ao responder que o animal que anda com quatro pernas de manhã, duas ao meio dia e três ao entardecer é o homem, que na infância usa as mãos e os pés para engatinhar, depois os pés, e na velhice lança mão de um bordão para caminhar. Em retribuição, Édipo recebe o trono de Tebas e desposa Jocasta, prêmios oferecidos por Creonte, governante da região desde a morte de Laio, a quem conseguisse aquela proeza. Édipo governou Tebas com grandeza e valentia, e teve com Jocasta duas filhas (Antígona e Ismene) e dois filhos (Polinices e Etéocles). Após anos de prosperidade e paz, a fúria divina, pela desobediência aos seus oráculos, cai sobre Tebas, através de uma peste que dizimava os moradores. Premido pela calamidade, o rei envia seu cunhado, Creonte, a Delfos, para consultar o oráculo sobre as causas da peste e como contê-la, momento em que a peça tem início.

Creonte transmite a resposta recebida, de que é preciso, para aplacar a ira dos deuses, expulsar ou matar os assassinos de Laio, que se encontram em Tebas, quaisquer que sejam suas posições presentes. Revelando acatamento ao oráculo e respeito ao seu antecessor, Édipo exorta os tebanos a entregarem o assassino, com a promessa de lhe preservar a vida e de ser condenado apenas ao exílio. Contudo, se a omissão ser motivada na pretensão de inocentar-se ou de proteger algum amigo, o rei ordena que ninguém lhe dirija a palavra ou que permitam irmanar-se às suas preces ou sacrifícios e homenagens aos bons deuses ou que com ele partilhem água sacra. Prossegue a investigação sobre a autoria do assassinato de Laio, temática que permeia toda a tragédia, com a intervenção de Tirésias, que, depois de muito instado por Édipo a falar o que sabe, pelo dom da adivinhação, revela-lhe ser a pessoa que procura. Entretanto, a notícia não é acreditada e o filho de Jocasta suspeita que há um complô entre o adivinho e Creonte, para ceder o trono a este. A rainha tebana entra em cena para conter o desentendimento entre Édipo e Creonte, estando este indignado com a torpe acusação e diante da escolha entre morrer e ser exilado, oferecida por aquele, que cede a rogo de Jocasta e do Corifeu. Segue a

apoderou do direito de julgar, de dizer a verdade, de opor a verdade aos seus senhores e de julgar quem os governa. O polêmico pensador francês contrapõe, nesse sentido, Homero a Sófocles, porque aquele apresenta um tipo de regulamento judiciário em que não cabe decidir quem disse a verdade, mas sim que tem razão, por critério relegado à luta, ao desafio, ao risco que cada um vai correr. Em Sófocles, aparece um novo personagem: o pastor, um criado sem importância. Todavia, por haver presenciado ou participado de um fato, porque traz em seu discurso o testemunho do que presenciou, pode contestar e abater o orgulho do rei ou a presunção do tirano. A humilde testemunha, sozinha, argumenta o teórico gaulês, pode vencer os mais poderosos.

A referência ao direito grego se justifica por expressiva contribuição à cultura e ao direito romanos, de espírito criativo e prático.⁹ O mito de Édipo revela a secularização da responsabilidade, cuja expressão, de etimologia grega, apropriada pelos latinos (*spondeo*) remete às significações de responder por alguém, ficar por fiador; prometer, obrigar-se a.¹⁰ E, se notado que a cultura grega clássica é indissociável da visão fatalista incorporada em sua mitologia, vemos a superação desse ponto de vista na tragédia sofocletiana. Édipo, atraindo a fúria divina, em cumprimento de desígnios dos deuses, poderia ser considerado vítima desse determinismo, porquanto lhe era impossível evitá-la, agindo de modo diverso. Porém, assumiu a responsabilidade pelo padecimento dos tebanos, e se autoflagelou, em submissão a uma sanção mais drástica à que ele próprio determinara ao culpado.

revelação a Édipo, por Jocasta, do oráculo desobedecido por Laio, bem como das circunstâncias em que se deu a morte do ex-marido, identificadas por Édipo, que suspeita de haver lançado contra si mesmo as terríveis maldições. O herói também relata sua história à esposa e mãe, do ultraje em Corinto ao fatídico acontecimento na encruzilhada, e determina que o único sobrevivente do morticínio lhe seja apresentado, para testemunhar se houve vários, como lhe disse Jocasta, ou apenas um criminoso, caso em seria a causa da peste tebana. O drama se aproxima quando chega o mensageiro de Corinto, e dá a notícia, à frente do casal real, da morte de Pólipo e de que o trono esperava Édipo, que se recusa a retornar para não se cumprir a profecia de desposar sua mãe. Retruca o mensageiro e relata a história de Édipo, desde que recebeu o menino das mãos de colega de trabalho, que estava a serviço de Laio, que, coincidentemente, é quem o rei quer interrogar. Jocasta, ciente de sua vergonhosa condição, se retira ao Palácio. Interrogado por Édipo, auxiliado pelo colega estrangeiro, o pastor que recebera a criança da rainha esclarece a desgraçada trajetória do herói, que encontra a esposa, no leito conjugal, suspensa por uma corda e, após trazê-la ao chão, lhe retira os broches de ouro, e perfura os próprios olhos, para que não mais testemunhassem seus infortúnios e pecados. Encerra-se a tragédia com o exílio de Édipo de Tebas.

⁹ Em estudo monográfico, Sílvio A. B. Meira conclui que a lei decenviral ou lei das XII Tábuas continha preceitos oriundo da período monárquico; outros decorrentes dos costumes acumulado por séculos; e diversos de procedência helênica. Depreende-se a credibilidade desse autor à embaixada de romanos à Grécia, para coligir a legislação helênica e sistematizar um direito que pudesse consolidar a nascente república e apaziguar anos de luta entre patrícios e plebeus (A Lei das XII Tábuas: fonte do direito público e privado. 2 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Companhia Editora Forense, 1961, p. 26-43, 99-130 e 243-24).

¹⁰ SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português: etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc.* 12 ed. Rio de Janeiro, Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2006, p. 1120.

Embora o marco jurídico divisório da sociedade romana (lei das XII Tábuas) não contivesse o princípio da responsabilidade, suprimiu a vingança privada, com a intervenção do Estado, no âmbito penal, para punir, com exclusividade, os delitos públicos; e estatuiu regulamentação nos delitos privados, para compô-los e evitar os conflitos entre os particulares. Daí para a Lei *Aquilia* há um pequeno passo: o Estado também absorve os delitos privados e concede à vítima ação para receber indenização.¹¹ Isso porque a lei decenviral previa algumas ações casuísticas, que conferiam ao proprietário de coisa danificada reparação do prejuízo sofrido. Porém é na Lei *Aquilia* que aparece, como figura autônoma e fonte de obrigações, o *damnum iniuria datum*, consistente em alguém, culposamente, causar dano em coisa alheia, animada ou inanimada. Para que se apresentasse, os jurisconsultos clássicos exigiam três requisitos, ainda atuais: a *iniuria*, que era o dano causado por ato contrário ao direito; a culpa, em que se evidenciava o ato positivo do agente, com dolo ou culpa em sentido estrito; e o *damnum*, em que o dano deveria surgir em decorrência de ação direta do agente, não indiretamente.¹²

A ampliação do uso da *actio legis aquilae*, instrumento para se pedir a indenização do prejuízo, foi fruto da criatividade de pretores e jurisconsultos, alcançando o lugar de remédio jurídico de caráter geral no direito consolidado por Justiniano, a quem se atribui a classificação das obrigações em delituais, contratuais, quase-delituais e quase-contratuais.¹³

A leitura foucauniana do mito de Édipo e essas breves referências à história do direito romano revelam a importância que os institutos do direito processual assumem na questão da responsabilidade, de sorte que é possível afirmar-se que, sem *ação* e *processo*, não existe responsabilidade. Édipo, como autoridade máxima de Tebas, para aplacar a fúria dos deuses contra seus habitantes, inicia um processo investigativo de sua causa, estatuinto uma pena, uma sanção, ao responsável por despertá-la. Nesse secular processo, para se encontrar o culpado, não basta o relato resultante de um dom divino, adivinhação, que é desacreditado. Necessário o testemunho presencial. Embora na tragédia grega a responsabilidade seja proeminentemente penal, porque autoimputada a obrigação de sofrer a pena, essencialmente não diverge da responsabilidade civil, consistente na obrigação de reparar o prejuízo. Em reflexão à lição dos Mazeaud, de que a distinção entre responsabilidade civil e a penal correspondente à diferença entre direito civil e penal, José de Aguiar Dias escreve:

¹¹ DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 18.

¹² ALVES, José Carlos Moreira, op. cit., p. 233-235.

¹³ DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 19; e *ibidem*, p. 236.

(...). Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo, o fundamento da responsabilidade civil e da responsabilidade penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar. (...). Tomamos apoio para esta opinião na teoria de Merkel, ao estabelecer, contra a distinção entre ilícito penal e ilícito civil, o princípio de que todo ilícito representa sempre uma voluntária rebelião contra a lei. Todo ilícito põe de relevo a discórdia entre a vontade do particular imputável e a vontade geral objetiva na lei penal. A coação civil e a ação penal inspiram-se no interesse geral, e dirigem-se, segundo ele, contra os fatos antijurídicos. A reação penal, de tom mais enérgico, tem caráter subsidiário.¹⁴

E, como reportado por José Carlos Moreira Alves, os romanistas divergem quanto à origem da obrigação, no direito pré-clássico (das origens de Roma à Lei *Aebulia*, editada entre 149 e 126 a.C.), se nasceu do delito (opinião seguida pela maioria), ou do contrato; porém concordam em que ela (obrigação delitual ou contratual) constituía não um vínculo jurídico (imaterial), “(...) mas um vínculo material, em virtude do qual o devedor respondia pela dívida com o seu próprio corpo; somente depois da lei *Poetelia Papiria* (326 a.C.) é que o patrimônio do devedor passou a responder pelo débito, como sucede no direito moderno”.¹⁵

No direito romano, a responsabilidade civil nasce com a ação conferida pelo Estado, e por ele processada, à vítima de um dano para pedir indenização.

Antes disso, vicejava a vingança privada e, em hipotético estado de natureza da humanidade, sem a presença do Estado ou de uma ordem jurídica, predominava a guerra de todos contra todos, na teoria de Thomas Hobbes,¹⁶ para justificar a existência do Estado onipotente e repressor dos agressivos impulsos humanos.

Estudos do direito romano empreendidos por Domat e Pothier inspiraram os vigentes artigos 1.382 e 1.383 do Código Civil francês de 1804 (Código de Napoleão),¹⁷ que estabelecem a responsabilidade civil fundada na culpa, em conformidade com o princípio aquiliano *in Lege Aquilia et levíssima culpa venit*. Ele abrange todas as categorias de culpa

¹⁴ Op. cit., p. 8-9.

¹⁵ Op. cit., p. 7.

¹⁶ *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 74-77 (Os Pensadores).

¹⁷ Article 1382

Créé par Loi 1804-02-09 promulguée le 19 février 1804

Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer.

Article 1383

Créé par Loi 1804-02-09 promulguée le 19 février 1804

Chacun est responsable du dommage qu'il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence.

Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=048090D2BA5467C40AB22BF90FD4A31E.tpdjo05>

que pode provocar um dano, na lição de Domat: a que acarreta, a um tempo, a responsabilidade penal do agente, perante o Estado, e a responsabilidade civil, perante a vítima; a das pessoas que descumprem as obrigações, culpa contratual; e a que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência¹⁸. Esse conceito se difundiu para a legislação de todo mundo.

No Brasil, primeiramente esteve no artigo 159, Código Civil de 1916,¹⁹ e atualmente se hospeda nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.²⁰

Com o conceito de responsabilidade civil, confundem-se outros, como os de dever jurídico e de sanção ou ato coercitivo, cuja discriminação é feita com suporte na teoria kelseniana.²¹ A sanção é o ato coercitivo que faz nascer o dever jurídico, que, por sua vez, é a obrigação de um indivíduo de ressarcir os prejuízos materiais ou morais causados por ele ou por outrem. A responsabilidade não é um dever, mas a relação do indivíduo, contra o qual a sanção é imposta, com o delito em que ele ou outro incorreu. Por suas palavras:

A sanção da execução civil constitui dois deveres: o dever de não causar prejuízos, como dever principal, e o dever de ressarcir os prejuízos ilicitamente causados, como dever subsidiário que vem tomar o lugar do dever principal violado. O dever de ressarcir os prejuízos não é uma sanção, mas é esse dever subsidiário. A sanção da execução, isto é, a indenização compulsória do prejuízo através do órgão aplicador do Direito, apenas surge quando este dever não é cumprido. Se esta sanção da execução civil se dirige ao patrimônio do indivíduo que causou o prejuízo através da sua conduta e o não indenizou, este indivíduo responde pelo seu próprio delito, que consiste no não ressarcimento do prejuízo por ele causado. Mas, por este delito, isto é, pelo não ressarcimento do prejuízo por ele causado, também pode responder um outro indivíduo.²²

Aqui temos a explicitação da responsabilidade por fato próprio ou de outrem como uma relação de ordem normativa entre o prejuízo causado e a sua não reparação espontânea, o que se designa pelo termo imputação. Responsabilizar é imputar, atribuir a sanção (execução

v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006118074&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20110116>, consultado em 16 jan. 11.

¹⁸ DIAS, José de Aguiar, op. cit., 20.

¹⁹ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

²⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
(...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único acima reproduzido, será estudada oportunamente.

²¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2 ed. Coimbra: Arménio Amado – Editor, 1962, vol. I, p.a 240-243 (Coleção *Stvdivm*, vol. 11).

²² Op. cit. P. 242.

civil) ao agente que se recusou a reparar um prejuízo causado por sua conduta ou de outrem. Daí a necessária intervenção do órgão judicial explicar a evolução do conceito e da abrangência da responsabilidade civil do empregador, em especial com decisiva contribuição da inteligência jurisprudencial francesa dos artigos 1.382 e 1.383 do Código Napoleão, cujas lições doutrinárias também não são desprezíveis.

Na evolução da responsabilidade civil, desde o Código Civil francês, para os fins práticos desta monografia, destacamos os fatores sociais e jurídicos determinantes, e as fases por que passou, abstraindo a menção de diplomas legais relevantes nesse processo.

Josserand²³, entre as causas de evolução acelerada da responsabilidade, observa uma primeira de ordem social, científica mecânica, identificada no conjunto de mudanças que marcaram a revolução industrial, originariamente na Inglaterra, donde se difundiu para a Europa Continental, expressivamente desde 1830.²⁴ Resumidamente, consistem na substituição do trabalho artesanal, individual, pela labuta nas oficinas, onde, em vez de instrumentos inofensivos, trabalhavam-se com máquinas com poder terrível, bem como onde se confinavam operários em quantidade como nunca antes concebida em um só espaço produtivo; no surgimento de inúmeros acidentes de locomoção, cujas causas permaneciam desconhecidas; e no estado de perigo e insegurança que as consequências dessas mudanças determinaram para a sobrevivência humana. Na resposta humanitária aos trágicos efeitos da revolução industrial, o Conselheiro da Corte de Cassação de França aponta a segunda causa da estudada evolução, de ordem individual e moral, sintetizada na inspiração do legislador e do juiz em oferecer proteção e de encontrar um responsável. Expressa-se como segue:

(...): quando um acidente sobrevém, em que à vítima nada se pode censurar, por haver desempenhado um papel passivo e inerte, sentimos instintivamente que lhe é devida uma reparação; precisamos que ela a obtenha, sem o que no sentiremos presos de um mal estar moral, de um sentimento de revolta; vai-se a paz de nossa alma. Talvez provenha isto da sensibilidade apurada, seja o efeito duma emotividade inerente a um excesso de cultura e de civilização; mas, em todo caso, é altruísmo; vale mais ainda, como certo personagem do teatro de IBSEN, ter uma consciência enferma, do que não ter absolutamente consciência. Quem, dos nossos dias, admitiria que um operário, vítima dum acidente cuja causa é desconhecida, ficasse sem reparação e que a miséria e a fome se instalassem no seu lar? Ninguém, tenho a certeza. Temos sede de justiça, isto é, de equilíbrio jurídico, e, quando acontece um desastre, procuramos logo o responsável; queremos que haja um responsável; não aceitamos mais, docilmente, os golpes do destino, e, sim, pretendemos determinar a incidência definitiva. Ou, se o quiserem, o acidente não no aparece mais como coisa do destino, mas como ato, direto ou indireto, do

²³ Evolução da Responsabilidade Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. LXXXVI, ano XXXVIII, p. 548-551.

²⁴ BURNS, Edward, LERNER, Robert E., MEACHAM, Standsh. *História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. 28 ed. Porto Alegre, Rio de Janeiro: Editora Globo, 1986, p. 513-528 (vol. 2).

homem. Se a palavra não fosse um pouco forte, diria como gosto que secularizamos a responsabilidade, que a fizemos um caso de pura justiça humana, par vigorar no quadro de nossa comunidade social, na conformidade do equilíbrio dos interesses e dos direitos e para satisfação da nossa consciência jurídica; e isto, convireis sem dúvida, é uma bela e nobre tarefa que foi executada no curso de menos de meio século.²⁵

Em sua conferência, o professor da Faculdade de Lyon prossegue explicando como os legisladores e especialmente os juristas adaptaram as regras existentes à sociedade moderna, no sentido de superar os estreitos limites da teoria tradicional da responsabilidade civil, que conduziam, não com rara frequência, em negar indenização à vítima que não lograva provar a culpa do agente, porquanto lhe atribuído o ônus da prova, conforme a máxima *actori incumbit probatio*. Pela teoria tradicional da responsabilidade, da vítima de um dano se exige a prova, em juízo, de três fatos: a existência do dano; a realização de um delito pelo réu ou por quem o réu é responsável, que é a violação de um dever legal, a culpa; e a relação de causalidade entre esta e aquele, cujos ônus eram bastante pesados. O jurista francês apresenta quatro categorias que resumem os processos técnicos usados para realizar a concretização da responsabilidade e assegurar à vítima uma reparação: 1º) admissão com mais facilidade da existência da culpa; 2º) estabelecimento ou reconhecimento de culpa presumida; 3º) substituição casuística, pelo legislador francês, da noção de culpa pelo conceito de risco, passando da responsabilidade subjetiva para a objetiva; 4º) e, por obra da jurisprudência, estendeu-se a aplicação da responsabilidade contratual, eliminando a responsabilidade delitual, o que colocou a vítima, autor da ação, em situação favorável acerca do ônus da prova.

No primeiro processo, o autor apresenta a teoria do abuso do direito e da falta ou culpa negativa. A primeira, debatida desde os jurisconsultos romanos, que ora se viam diante da máxima de que quem exerce um direito não comete falta e não está sujeito a responsabilidade (*neminem laedit qui jure suo utitur*), ora do adágio de o rigoroso direito conduz à extrema injustiça²⁶ (*summum jus, summa injuria*), que condensa a teoria do abuso do direito, foi enaltecida no contexto em estudo, por obra da jurisprudência e de legisladores de vários países. No Brasil, desde 2002, está positivada no parágrafo único, artigo 186, Código

²⁵ Op. cit., p. 550.

²⁶ Tradução realizada mediante consulta, no *Dicionário Latino-Português* de Saraiva (op. cit.) dos verbetes *summum, jus e injuria*, preferida, no contexto da obra resenhada, à ofertada por Gilberto Calda (in *O Latim no Direito*. São Paulo: Brasiliense Coleções [19-?], p. 303, em que o adágio é atribuído à autoria de Cícero), referindo Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito), qual seja, “A Justiça exagerada se transforma em injustiça”.

Civil²⁷. Essa teoria parte da premissa de que:

(...) os direitos nos são concedidos pelos poderes públicos, não para que façamos uso deles discricionariamente, a torto e a direito, mas visando um motivo determinado; instituídos pela sociedade, tem missão social a cumprir, uma aspiração, um destino de que não devemos afastá-los.²⁸

Em matéria de Direito do Trabalho, se superada por teorias mais favoráveis especificamente quanto à reparação de danos oriundos da infortunística laboral, vem se destacando na aplicação em casos de dispensas coletivas, como exemplificam decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2^a²⁹ e 15^a³⁰ Regiões. E pode ainda ter adelgada aplicação nas dispensas individuais imotivadas, por interpretação sistemática e teleológica dos artigos 7º, I CR, e 10, I, ADCT³¹, confrontado com o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.³²

Pela falta ou culpa negativa, amplia-se a abrangência, por decisões judiciais, que o jurista francês entende contida expressamente no artigo 1384 do Código Napoleão, qual seja, o dano pode ser imputado não apenas por uma conduta positiva contrária a um dever legal, mas também por uma conduta omissiva, especificamente, quando se deixa de incrementar uma coisa possuída, suscetível de causar dano a outrem, das mais avançadas técnicas preventivas dessa potencial lesão. Aqui nos faz lembrar, por pertinente (tanto acerca do assunto tratado, quanto em relação ao espaço de atuação profissional do autor dessa monografia), a adrede

²⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁸ *Ibidem*, p. 552.

²⁹ TRT-SP-Ac. SDC – 00002/2009-0. Processo nº 20281200800002001, p. DOE em 15/01/2009.

³⁰ Número no TST: RODC 309/2009-000-15-00.4, onde a decisão liminar da instância originária foi cassada, em razão de a demissão em massa de empregados da EMBRAER não ter sido considerada abusiva, contrariamente ao juízo primário, conquanto haja estabelecido que, doravante, essa modalidade dispensa tenha de ser precedida de negociação coletiva, como decidira o TRT da 2ª Região.

³¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
(...).

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

³² Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O *bem comum*, na definição do Papa João XXIII, é “o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (*in* Encíclica *Pacem in terris*, apud DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 91). Interessante notar que, Carlo Mário da Silva Pereira (*Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 268-277), analisa a teoria do abuso de direito como uma das duas questões no plano da distinção entre a responsabilidade contratual e extracontratual, ao lado da possibilidade de cumulação de ambas, sem olvidar a pertinência dessa sistematização, ao tratar do abuso de direito na responsabilidade contratual, em manifesta expansão do instituto.

omissão patronal em prover as perigosas máquinas da indústria madeireira dos equipamentos de proteção à integridade física de seu operador, quando não se omite na sua necessária substituição, em sendo impossível a adaptação protetiva, por maquinário tecnologicamente superado.³³

A categoria, ou fase subsequente, é a das presunções legais. Aduz o conferencista que, ao lado dela, há as presunções do homem, sendo ambas resultado indutivo de um fato desconhecido extraído de outro conhecido. As legais, argumenta, estão, ou a jurisprudência assim considera, nos artigos 1.384 a 1.386 do Código Civil francês.³⁴ Em explicitação dos dispositivos legais transcritos nos originais, o jurista francês fala:

Nos termos do artigo 1.384, somos responsáveis pelos atos de certas pessoas por quem devemos responder: os pais respondem pelo dano causado por seus filhos menores que habitam com eles; os professores e mestres de ofícios durante o tempo em que eles estão sob sua vigilância; os patrões e empregadores pelos danos

³³ Lembramos um precedente em que o trabalhador, entre as causas da amputação de dedos, estão o desequilíbrio na locomoção necessária à execução de suas tarefas, e a conseqüente ajuda buscada em suporte de máquina alinhadeira, contendo serra. Por haver se apoiado em proteção móvel e rústicamente adaptada por um caixote pendurado por fio sobre a serra, sofreu a infeliz agressão à sua integridade física, e moral (sentença e acórdão confirmativo no processo n. 00492.2005.041.23.00-6).

³⁴ Quando da palestra, vigoravam os textos abaixo:

Article 1384

*Créé par Loi 1804-02-09 promulguée le 19 février 1804
Modifié par Loi 1937-04-05 JORF 6 avril 1937 rectificatif JORF 12 mai 1937*

On est responsable non seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde.

Toutefois, celui qui détient, à un titre quelconque, tout ou partie de l'immeuble ou des biens mobiliers dans lesquels un incendie a pris naissance ne sera responsable, vis-à-vis des tiers, des dommages causés par cet incendie que s'il est prouvé qu'il doit être attribué à sa faute ou à la faute des personnes dont il est responsable. Cette disposition ne s'applique pas aux rapports entre propriétaires et locataires, qui demeurent régis par les articles 1733 et 1734 du code civil.

Le père et la mère, en tant qu'ils exercent le droit de garde, sont solidairement responsables du dommage causé par leurs enfants mineurs habitant avec eux.

Les maîtres et les commettants, du dommage causé par leurs domestiques et préposés dans les fonctions auxquelles ils les ont employés ;

Les instituteurs et les artisans, du dommage causé par leurs élèves et apprentis pendant le temps qu'ils sont sous leur surveillance.

La responsabilité ci-dessus a lieu, à moins que les père et mère et les artisans ne prouvent qu'ils n'ont pu empêcher le fait qui donne lieu à cette responsabilité.

En ce qui concerne les instituteurs, les fautes, imprudences ou négligences invoquées contre eux comme ayant causé le fait dommageable, devront être prouvées, conformément au droit commun, par le demandeur, à l'instance.

Article 1385 En savoir plus sur cet article...

Créé par Loi 1804-02-09 promulguée le 19 février 1804

Le propriétaire d'un animal, ou celui qui s'en sert, pendant qu'il est à son usage, est responsable du dommage que l'animal a causé, soit que l'animal fût sous sa garde, soit qu'il fût égaré ou échappé.

Article 1386

Créé par Loi 1804-02-09 promulguée le 19 février 1804

Le propriétaire d'un bâtiment est responsable du dommage causé par sa ruine, lorsqu'elle est arrivée par une suite du défaut d'entretien ou par le vice de sa construction.

causados por seus criados e prepostos nas funções em que se ocupam. Doutra lado, e segundo o artigo 1.385, o proprietário dum animal, ou quem deste se serve, e enquanto sob sua guarda, é responsável pelo dano que o animal, selvagem ou doméstico, causou a outrem, mesmo que se haja desviado ou escapado. Em seguida, é o artigo 1.386 que determina seja o proprietário de um edifício responsável pelo dano causado pela ruína deste, ao menos quando essa ruína é motivada por falta de conservação ou vício de construção. Enfim, e sobretudo, a disposição famosa do artigo 1.384, parágrafo I, dispõe, nos termos mais amplos, que somos responsáveis por fatos resultantes de coisas que temos sob nossa guarda.

Para Rafael Bielsa, essa segunda técnica processual, forjada para amparar a vítima de acidente, constituiu a primeira reação contra a teoria tradicional da responsabilidade civil, caracterizando-se como inversão do ônus da prova. Essa responsabilidade, fundada em presunção de culpa, é crítica por ser um expediente anti-jurídico e ofensivo a princípios racionais, considerados justos, como os fixados no Digesto: a prova incumbe a quem afirma, não a quem nega; deve provar quem age, etc.³⁵

Informa o jurista argentino que, em 1880, Nadaud e Raspail a propuseram ao parlamento francês, mediante inclusão de um parágrafo ao artigo 1384 do Código Civil. No Direito Pátrio, até hoje, 2011, não temos disposição legal específica que imputa ao proprietário ou possuidor de um bem, móvel ou imóvel, os danos por eles causados, quaisquer que tenham sido a causa, quando não reparados espontaneamente.

Presume-se, legal ou jurisprudencialmente, como no Brasil, até a entrada em vigor do atual Código Civil, a culpa do empregador na ocorrência de acidente causado por empregado, sujeito às suas ordens.³⁶

No Direito Brasileiro, na vigência do Código Civil de 1919, tínhamos os preceitos a saber:

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

³⁵ BIELSA, Rafael. *La Culpa em Los Accidentes del Trabajo: su estudio y crítica em la ley argentina: aspecto jurídico de la cuestión em el derecho civil y em la legislación industrial*. 2ª ed. rev. y aum. Buenos Aires: J Lajouane, 1926, p. 63.

³⁶ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Art. 1.522. A responsabilidade estabelecida no artigo antecedente, nº III, abrange as pessoas jurídicas, que exercerem exploração industrial. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no art. 1.522, *provando-se* que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte (grifamos).

Em 1964, contrariamente à literalidade do texto, porém em harmonia com a progressista legislação e jurisprudência francesas, o STF, pela Súmula 341, estatuiu que: É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Alvinho Lima, em estudo monográfico, afirma que a responsabilidade do comitente pressupõe a culpabilidade do autor do dano, empregado ou preposto. Explicita:

A culpa do preposto é que caracteriza a existência do ato ilícito causador do dano, conferindo à vítima o direito de agir contra o mesmo; se a culpa do preposto não existe, não haverá ato ilícito, e, conseqüentemente, não existirá um dano sob a responsabilidade do comitente, e, conseqüentemente, do garantidor do preposto.³⁷

Porque a culpa do preposto é culpa do comitente, como expressamente declarado por esse professor, essa doutrina vai além da jurisprudência do STF e se aproxima da vigente disposição legal reguladora da matéria, que não dispensa, todavia, a prova da culpa por parte do preposto ou empregado, porquanto se trata de responsabilidade aquiliana.

A doutrina do risco, desenvolvida por M. Saleilles, na obra *Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civil*, de 1897, preconiza que quem cria um risco concretizado em prejuízo de outrem deve suportar as consequência, independentemente da averiguação do elemento anímico, culpa. O ponto de vista objetivo substitui o subjetivo, e o risco desaloja a culpa.³⁸

O derradeiro processo técnico, apresentado por Josserand, é a chamada teoria da responsabilidade contratual, que retira do autor o ônus da prova acerca da falta cometida pelo réu, deixando-o em posição bem superior à da vítima na tradicional teoria da responsabilidade.³⁹ Dentre as ilustrações da abrangência dessa doutrina, no artigo em estudo, destacamos:

³⁷ *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem*. 2 ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 76.

³⁸ JOSSERAND, L., op. cit, p. 556-557.

(...): desde 1911, a Côrte de Cassação francesa decide que o transportador, por exemplo a companhia ferroviária, assume, perante o viajante, uma obrigação de segurança absoluta; ela deve restituí-lo a si mesmo, são e salvo, no ponto de destino; senão, violou o contrato; é então responsável de pleno direito, contratualmente, salvo se provar a culpa da vítima ou caso de força maior: é a assimilação jurídica do viajante a um fardo de mercadorias, assimilação que não é talvez muito lisonjeira para ele, para seu amor próprio humano, mas que lhe é benéfica em caso de acidente. Em certos países, na Bélgica por exemplo, é a lei mesma que consagra a teoria da responsabilidade contratual em matéria de transporte de pessoas (Lei de 25 de agosto de 1891).⁴⁰

Importante ressaltar que a ordem de apresentação de Josserand, observada na resenha que fizemos de sua conferência, não obedece a rigoroso critério cronológico em que surgiram no cenário jurídico. Jorge Americano, referindo-se aos graus de evolução da culpa, no ressarcimento do acidente de trabalho, informa que iniciou com a culpa aquiliana, passou pela culpa contratual, e finda no risco criado. Acrescenta que, por pressão das classes operárias, as leis adotam a teoria do risco profissional.⁴¹

Os dois últimos processos técnicos serão apreciados em tópicos específicos, em razão da importância assumida na tese defendida neste trabalho, de que a responsabilidade indenizatória do empregador é subjetiva, em contraposição histórica, sistemática e teleológica à responsabilidade objetiva construída pela legislação brasileira, que será revisitada, bem como de natureza contratual, como doutrina e jurisprudência francesa e belga vislumbraram nos idos de 1880.

1.1.1 – Evolução legislativa no Brasil: responsabilidade objetiva em infortunistica laboral e prescrição

A proteção do empregado vitimado em acidente de trabalho, bem como de sua família, no Brasil, até a Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919⁴², que regulou as obrigações

³⁹ Op. cit., p. 557.

⁴⁰ Op. cit., p. 558.

⁴¹ *Do Acto Illicito no Accidentes do Trabalho*. São Paulo: Saraiva & Comp., 1925, p. 13.

⁴² A Subsecretaria de Informações do Senado Federal disponibiliza o texto com a nomenclatura de Decreto, em <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/leis/DEC-003724/Integral.htm>>, acessado em 14 fev. 11. Entretanto, na primeira obra brasileira sobre acidente de trabalho (conforme Wladimir Novaes Martinez, no seu Curso de

resultantes dos acidentes no trabalho, era baseada na teoria tradicional da responsabilidade civil, exigindo-se prova da culpa do empregador na sua ocorrência, cujos inconvenientes foram apresentados no tópico anterior, como determinantes de seu afastamento. Jorge Americano afirma que foi inspirada na lei francesa de 9 de abril de 1898.⁴³

Nos artigos 1º a 4º, encontramos a definição de sua base incidência fática (acidente de trabalho) e pessoal (quer sejam as vítimas, quer as pessoas responsáveis pela indenização), cuja transcrição se faz necessária:

Art. 1º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcçionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo factio do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rêdes de esgotos, de illumination, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

Nos estreitos limites deste estudo monográfico, embora não façamos o estudo analítico do próprio acidente de trabalho na legislação de que recortaremos a responsabilidade patronal e a prescrição, alguns comentários se impõem sobre a primeira Lei brasileira, em confronto com a que atualmente regula a matéria, Lei n. 8.213/91. Nesta, o acidente está definido nos artigos 19 a 21-A, *in verbis*:

Direito Previdenciário. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 147), escrito por Antonio Vicente Andrade Bezerra, o texto comentado é denominado Lei (Accidentes no Trabalho: commentarios a Lei n. 3724, de 15 de janeiro de 1919, acompanhados do Regulamento n. 13.498 de 12 de março do mesmo anno. Rio de Janeiro: Livraria Drummond – Editora, 1919). De igual modo a ele se refere Jorge Americano (op. cit., p. 14). Observada a forma de sua produção, que contou com aprovação do Congresso Nacional e sanção presidencial, correto ser designada pela nomenclatura Lei (O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:). Ademais, seu texto traz essa autodesignação (artigo 22), e o Decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, que a regulamentou, refere-se-lhe dessa maneira.

⁴³ Op. cit., p. 20.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Chama-nos atenção a abrangência securitária da Lei em vigor, em que se torna difícil imaginar uma situação em que o empregado, agindo em função do trabalho, deixe de estar amparado pela Previdência Social. É certo que a abrangência em vigor refere-se à proteção oferecida pelo Estado, como seguro de acidentes do trabalho, “(...) previsto nos arts. 7º, XXII (prevenção e XXVIII, da CF, em que trata do seguro propriamente dito, em o art. 201, I, ao aludir à cobertura acidentária”.⁴⁴ Para tanto, cobra do empregador uma contribuição social específica (SAT), fixada no artigo 22, II, Lei n. 8.213/91, e flexibilizada pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), disciplinado no artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 6.042/07.⁴⁵ Trata-se de um mecanismo virtuoso,

⁴⁴ MARTINEZ, Wladimir Novaes, op. cit., p. 714.

⁴⁵ Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o § 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6).

§ 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no § 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00).

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;

porque estimula as empresas a adotarem medidas preventivas de infortúnica laboral, mediante a duplicação ou redução pela metade da alíquota devida na contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou riscos ambientais (aposentadoria especial).

Imperioso salientar que a responsabilidade do empregador, em acidente do trabalho, da Lei em exame à Lei n. 5.316/67 (que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, com grandes resistências das companhias seguradoras⁴⁶, foi direta, podendo transferi-la a uma seguradora privada. Isso veremos quando do estudo de cada Lei.

Ao lado da ampliação das situações fáticas em que o empregado se encontra, notamos que, em vez de a execução do contrato laboral ter de constituir causa única do acidente de trabalho (exercício do trabalho, que causa lesões corporais ou perturbações funcionais, que causam a morte ou a perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho, artigo 1º, *caput*), o artigo 21, I, Lei n. 8.213/91, equipara a acidente de trabalho aquele que, ligado ao trabalho, “(...) *embora não tenha sido a causa única*, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação” (grifamos). Na literatura médica, notamos uma tendência de se compreender em patologia do trabalho doenças em que a labuta constitua fator de risco contributivo ou adicional, ou haja como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. Trata-se do segundo e terceiro grupo de doenças relacionadas ao trabalho, em classificação proposta por Schilling, para responder questões de prevenção e controle.⁴⁷

Aparentemente, a Lei de 1919 não discrimina doença do trabalho e doença profissional (artigo 1º, alínea “b”) na expressão *molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho*. Porém, seu sentido alcança apenas as doenças profissionais. Sobre o texto, Antonio Vicente Andrade Bezerra comenta:

II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e

III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

⁴⁶ CATHARINO, José Martins. *Infortúnio do Trabalho: doutrina e legislação*. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968, p. 34.

⁴⁷ Eis os grupos: 1) Trabalho como causa necessária: intoxicação por chumbo; silicose; doenças profissionais legalmente prescritas; outras; 2) Trabalho como fator de risco contributivo ou adicional, mas não necessário: doença coronariana; doenças do aparelho locomotor; câncer; varizes dos membros inferiores; outras; 3) Trabalho como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida: bronquite crônica; dermatite de contato alérgica; asma; doenças mentais; outras (adaptação feita por RENÉ, Mendes. Conceito de Patologia do Trabalho. *Patologia do Trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 51).

Em regra, sómente nos paizes em que há o seguro obrigatório são os operários garantidos contra as consequencias de molestias adquiridas no serviço. As leis franceza e belza de que mais se aproxima a nossa, não comprehendem esses casos de incapacidade. A moléstia profissional é a que resulta do exercício habitual de certa industria ou serviço, não sendo possível designar-lhe origem certa. Distinguem-se, como faz sentir *Bourgeois*, do accidente propriamente dito, em provir de causa continua e duradoura, emquanto aquelle é resultante de facto súbito, claramente determinado. E, por outro lado, o accidente é facto imprevisto, emquanto a molestia profissional constitue risco certo, no exercício de determinadas profissões. Enumerar as diversas especies de molestia adquirida no serviço seria impossível. Incumbirá, em cada caso, á pericia medica resolver as duvidas suscitadas. O Regulamento dá (paragr. unico ao art 1º) como exemplo, o envenenamento pelo chumbo, mercúrio, cobre, phosphoro, arsenico e seus derivados, a pneumoconiose, a tabacose pulmonar, a ophtalmia ammoniacal, o sulfocarbonismo e o hydrocarbonismo.⁴⁸

Nessa glosa, o autor trata especificamente da doença profissional (artigo 20, I, Lei n. 8.213/91). A respeito da doença do trabalho (artigo 20, II, Lei n. 8.213/91), Sebastião Geraldo de Oliveira explica:

Já a doença do trabalho, também chamada mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão. Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexos causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado. Nas doenças do trabalho ‘as condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica com a consequente eclosão ou a exacerbação do quadro mórbido, e até mesmo o seu agravamento’.⁴⁹

Conquanto a expressão interpretada se refira a moléstias resultantes do exercício do *trabalho*, não apenas de certa indústria ou serviço, José Martins Catharino explica a exclusão das doenças do trabalho:

(...). No particular, o trabalho foi considerado em sentido etiológico, causa da lesão, única e exclusiva, afastadas, por conseguinte, as mesopatias. Nenhuma importância conceitual foi conferida às condições em que o trabalho fosse prestado (fator ecológico), causa instrumental. Evidente o confinamento da noção às idiopatias ou tecnopatias (ex.: saturnismo), das quais o trabalho é causa principal e solitária.⁵⁰

Explica-se ainda a exclusão das doenças do trabalho pela teoria da responsabilidade objetiva adota na Lei, do risco profissional, diversamente da legislação em

⁴⁸ Op. cit., p. 6-7.

⁴⁹ *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006, p. 45.

⁵⁰ Op. cit., p. 15.

vigor, que encampa a teoria do risco integral, em que basta a ocorrência danosa no trabalho ou em função dele para surgir a responsabilidade previdenciária do INSS, ainda que haja uma excludente do nexo de causalidade, como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.⁵¹ No que tanque à primeira, a doutrina elucida:

O fim todo prático deste trabalho não permite um syntese da theoria do risco profissional. A nova lei iniciou em nosso regimen juridico a orientação, já de há muito dominante em outros paizes, de garantir o operariado contra os riscos inherentes ao trabalho industrial. O risco profissional, define *Cheysson*, 'é o risco afferente a um profissão determinada, independentemente de culpa dos operários ou do patrão'. E o conde de *Mun*, ao discutir o projecto de lei francesa, dizia, 'é o risco inherente ao próprio factio da profissão industrial. E qual é a consequencia desse principio, uma vez aceito? É que, desde que tal risco exista, crêa para aquelle que lhe está exposto, um direito á indemnização quando é delle victima'.

A innovação da lei synthetiza-se neste principio: as industrias devem indemnizar os prejuízos que o seu pessoal soffrer em virtude de accidentes, sempre que se derem em consequencia do trabalho ou durante este.⁵²

Ao expor a razão de o direito à indenização estabelecida na primeira Lei acidentária não ser excluído em caso de a vítima possuir alguma afecção constitucional, lesão ou enfermidade antes do acidente, Andrade Bezerra apresenta as características dessa indenização:

Um dos caracteristicos essenciaes do regimen seguido na lei sobre accidentes é o da indemnização predeterminada, quer não attende ás condições individuae da victima. E assim como esta não pode allegar essas condições para augmento da indemnização, não cabe ao patrão valer-se de semelhante argumento, em sentido contrario, para diminuir o quanto da reparação devida ou eximir-se da responsabilidade. Acresce que a indemnização sendo calculada sempre sobre a diária da victima, já esta tem na diminuição do salário a consequencia de sua menor aptidão para o trabalho, reflectindo-se essa situação de inferioridade na indemnização que será menor, em caso de accidente, que a de seus companheiros validos. Fica assim resolvida a objeção daquelles que se mostram receiosos de que tal solução dê em resultado não ser aceito o trabalho de operários que soffram de certas enfermidades e lesões.⁵³

A indenização predeterminada, que não considera a condição individual da vítima, sinaliza o sistema transaccional, que fundamenta a indenização estatuída na Lei de 1919, sobre o qual Bezerra Andrade se posiciona:

O systema que melhor attende aos reclamos da justiça é o da indemnização transaccional, determinada de antemão, conforme a gravidade do accidente e baseada sobre o salário da victima. Sua principal vantagem é a certeza, evitando processo, garantindo o operário contra uma redução inesperada e permitindo á industria

⁵¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 173; e BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006, P. 261-262.

⁵²BEZZERA, Antonio Vicente Andrade, op. cit., p. 8.

⁵³Op. cit.,

cobrir-se contra os riscos por meio do seguro. A obrigação de indemnizar, segundo esse systema, tem seu fundamento num principio de ordem publica, semelhante ao que dá logar á desapropriação por utilidade publica. Porque, na realidade, ‘a ordem publica não é tão gravemente interessada no melhoramento da sorte dos trabalhadores e das relações entre o capital e o trabalho, do que no alargamento duma rua ou estrada? O interesse publico tem preferênciam sobre o privado e o legislador deve subordinar este áquelle’.⁵⁴

Considerando a Lei n. 5.316/67, Cerasino Júnior tece os comentários a saber sobre essa questão:

Embora, hoje em dia, haja uma cobertura bastante ampla daqueles accidentes ocorridos quando o empregado está direta ou indiretamente sob a autoridade do empregador, permanece ainda o chamado caráter transaccional na reparação dos accidentes.

Tal caráter transaccional é facilmente compreensível quando se consideram as diversas causas dos accidentes e a responsabilidade oriunda da lei civil. Os accidentes do trabalho podem ser causados pela culpa do empregador, culpa do empregado, força maior, caso fortuito e causas ignoradas.

Força maior é o fato da natureza inevitável, independe do funcionamento da empresa. Caso fortuito é o fato que surge do próprio funcionamento da empresa, como o caso do raio atraído pela usina elétrica.

Conforme o direito civil (art.159, do Cód. Civil) a pessoa só é responsável pelo dano ocasionado a outrem quando houver culpa de sua parte e a reparação de tal dano, conforme o art.1.059 do mesmo diploma legal, deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu e o que ela razoavelmente deixou de lucrar. Assim, a reparação do dano causado pode atingir cifras significativas conforme a idade da vítima.

Se o empregador fosse responsabilizar-se apenas pelos accidentes em que tivesse existido culpa de sua parte, a maioria de tais eventos, hoje indenizáveis, ficaria sem reparação, pois grandes números dos infortúnios é causado por culpa do empregado [referência a Hilário Veiga de Carvalho, *Accidentes do Trabalho*, Saraiva, 1963, p. 6]. O direito Social, nestas condições, estabeleceu uma transação: é preferível que o empregador pague menos mas pague sempre, sem se cogitar da causa do infortúnio. Daí a reparação oriunda do infortúnio do trabalho, como se verá logo mais, não seja tão completa como a do Direito Civil, porém, em contrapartida, ela existe sempre.

A natureza transaccional da indenização acidentária no labor fundamenta a impossibilidade de cumulação indenizatória não apenas por amparados funcionários públicos, mas, centralmente, pelos empregados contemplados em face do empregador. O direito comum, por regulação específica da matéria acidentária, teve sua incidência afastada, de modo que o empregador estava isento de pagar qualquer outra indenização à vítima, com base na responsabilidade extracontratual (delitual ou aquiliana) do Código Civil de 1916, inclusive a decorrente de danos morais. Entender de forma diversa contraria toda a finalidade da norma, que foi de amparar não apenas os empregados, mas também as empresas, às quais se conferiu segurança de funcionamento, sabendo de antemão a indenização tarifada a que poderiam ser condenadas a pagar.

⁵⁴ Op. cit., p. 16.

Ainda respeitante à matéria indenizatória, a Lei em comento não exclui o acidente causado por colegas de trabalho do empregado, que não se compreendem entre os estranhos referidos no artigo 2º. Quanto à excludente por dolo do empregado, explica-se pelo princípio comum de o ato ilícito não gerar efeitos, o que se aplica também à legislação atual, que espousa a teoria do risco integral. E, conquanto aplicável aos servidores da União, Estados e Municípios, se já amparados por regras legais dos entes públicos a que vinculados, se tivessem direito a montepio, perderiam a indenização prevista em caso de morte; se protegidos por aposentadoria, não poderiam pedir a indenização por incapacidade permanente; e, se socorridos com licença remunerada, não a cumulariam com a indenização por incapacidade temporária⁵⁵, como dispunha o artigo 18:

Art. 18. Os operarios da União, Estados ou municipios, que tenham direito a montepio, aposentadoria ou pensão, não poderão pedir a indemnização determinada nos arts. 7º e 8º desta lei; nem os que tenham direito a licença remunerada, a indemnização estabelecida nos arts. 9º, 10 e 11.

O Decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, que regulamentou a Lei em análise, facultou ao empregador contratar um seguro privado, cujas condições de oferecimento por empresas ou sindicatos foram determinadas pelo Estado, como podemos verificar nos artigos 28 a 30:

Art. 28. E' licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhia de seguros devidamente autorizada a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de soccorros medicos, pharmaceuticos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea anterior em syndicato profissionaes organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637. de 5 de janeiro de 1907. Paragrapho unico. Em nenhum desses casos poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despezas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao syndicato.

Art. 29. As sociedade de seguros só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo ministro da Agricultura. Industria e commercio e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Ministerio da agricultura. Industria e commercio, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de seguros;

d) remetter ao mesmo ministerio, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorio, informações minuciosas sobre taxas, calculo da reserva de seguros, contractos e suas novações, modelo de apolices etc.

Paragrapho unico. Os syndicatos profissionaes dó serão autorizados a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

⁵⁵ Op. cit., p. 11 e 21.

Art. 30. O fundo de garantia de que trata o art. 29, letra b, será depositado no Tesouro Nacional, em dinheiro ou em apólices federais da dívida pública.

E aqui recortamos outro artigo de pertinência direta para esta monografia, regulador da prescrição, artigo 22, que dispõe: “Todas as ações que se originarem da presente lei serão processadas perante a justiça comum, segundo as prescrições da respectiva organização judiciária, terão curso sumário e *prescreverão no prazo de dois anos*” (grifo nosso). Interessante a exegese de Andrade Bezerra a esse dispositivo, como outros tantos transcritos:

(...). Uma vez que a lei dá ao crédito da vítima do acidente uma garantia excepcional, é justo que estabeleça para elle prescrição especial, porque doutro modo ficaria gravado o patrimônio da empresa industrial com aquelle ônus por tempo tempo demasiado longo, constituindo isso serio entrave para seu desenvolvimento econômico. Por isso, determinou a lei que as ações para cobrança dessa dívida prescrevam no prazo de dois anos. As regras quanto ao curso, efeitos, interrupção, etc, da prescrição, são de direito comum.⁵⁶

Nas leis posteriores, continuaremos a observar as questões analisadas na primeira Lei acidentária brasileira, sobre a qual nos detemos pela importância histórica assumida na proteção à classe operária, e por conter institutos que permanecem atuais e de grande controvérsia, entre doutrinadores e juizes do trabalho, como a cumulação da indenização previdenciária com a devida pelo empregador; da ação regressiva do INSS contra o empregador (artigo 120, Lei n. 8.213/91⁵⁷), contextualizada na contratação do seguro facultativo na Lei de 1919, e sua evolução para o seguro obrigatório e final integração ao seguro social; e da prescrição, objeto de tese defendida nesta monografia. De salientar-se, por oportuno, a inauguração de uma legislação específica reguladora do infortúnio laboral, que, por esse motivo, prevalecente sobre quaisquer outras normas de direito comum, para fins de responsabilidade do empregador. Essa assertiva é extraída do artigo 24 da Lei de 1919, o qual, não por excluir expressamente apenas o procedimento criminal, nos casos previstos no direito comum, *a contrario sensu*, excluiu outros procedimentos civis.

Comparada à primeira Lei acidentária, a segunda, Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu “sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho”, ampliou a cobertura nos âmbitos objetivo e subjetivo. Objetivamente, cobriu as doenças do trabalho (mesopatias), no § 1º, artigo 1º:

⁵⁶ Op. cit., p. 27.

⁵⁷ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente [das condições⁵⁸] especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

E, no § 2º, artigo, 1º, estendeu a proteção acidentária no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, desde que a condução fosse fornecida pelo empregador, no passa a contemplar os riscos concretizados não decorrentes diretamente do exercício da profissão, mas da autoridade empresarial.⁵⁹

Subjetivamente, foi sensível a ampliação dos empregados beneficiados, entre os quais se incluíram os rurícolas e domésticos, estes desde que não enquadrados na exceção do artigo 64, 1º, “e” (artigo 3º).⁶⁰

Como se não bastasse a ressalva apenas do procedimento criminal (artigo 71), como fizera a Lei anterior, o Decreto em referência explicitou que o empregador não é responsável pelo pagamento de qualquer outra indenização, baseada no direito comum, conquanto essa indenização pudesse ser postulada em face de terceiro autor do dano (artigos 12 e 13).⁶¹ Para garantia do pagamento da indenização transacional, facultou-se ao empregador a contratação de companhia seguradora ou a realização de depósito obrigatório em repartições arrecadadoras federais, nas Caixas Econômicas da União, ou no Banco do Brasil (artigo 36, § 1º).

Sobre a prescrição (artigo 60⁶²), seguiu a legislação, quanto ao prazo bienal, acrescentando critérios determinativos do início de sua fluência, em casos de acidente do trabalho típico e daqueles como tal considerados (doenças ocupacionais).

⁵⁸ CATHARINO, José Martins, op. cit., 16.

⁵⁹ Nesse sentido se posiciona Nair Lemos Gonçalves (*Acidente in itinere*, SP, 1960, p. 110), *apud ibidem et loc. cit.*

⁶⁰ Art. 3º Empregado é, para os fins de presente lei, todo indivíduo que, sem distinção de sexo, idade, graduação ou categoria, presta serviços a outrem, na indústria, no comércio, na agricultura, na pecuária, e de natureza doméstica, a título oneroso, gratuito ou de aprendizagem, permanente ou provisoriamente, fora da sua habitação, com as exceções constantes do art. 64.

Art. 64 Ficam excluídos da presente lei, muito embora não percam, para outros efeitos, a qualidade de prepostos, agregados ou dependentes:

(...);

e) os domésticos e jardineiros que, em número inferior a cinco, residirem com o empregador, percebendo, cada um, salário mensal inferior a 50\$000 (cincoenta mil réis);

⁶¹ Art. 12 A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

Art. 13 A indenização devida pelo empregador não exclui o direito da vítima, seus herdeiros ou beneficiários de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

⁶² Art. 60 Todas as ações fundadas na presente lei prescrevem em dois anos, que serão contados da data do acidente, para os casos de morte e de incapacidade temporária, e do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, para os demais casos.

Nenhuma referência foi feita antes à Constituição Imperial (1824) e à Constituição Republicana de 1889 porque não continham qualquer norma sobre Direito Social, considerada matéria não constitucional, na concepção política liberal, que inspirou a elaboração dessas Cartas Magnas, em que apenas é constitucional “(...) *o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação.*”⁶³ Especificamente no que tange ao Liberalismo, em outra ocasião, escrevemos⁶⁴:

O liberalismo⁶⁵ foi a doutrina econômica informadora desse crescimento [riqueza produzida pelo capital e o trabalho, e distribuída de modo que despertou na classe operária temíveis reações, desde a consolidação e expansão da sociedade civil burguesa], que negou a ordem econômica corporativa, pela qual as corporações de ofício regulavam a oferta de mão-de-obra e de produtos, e, por conseguinte, a circulação e o preço dos bens e serviços nas cidades. Politicamente, negou o Antigo Regime corporificado na monarquia absolutista.

Inspirou, no plano político-jurídico, o chamado constitucionalismo, que influenciou todos os Estados europeus, no séc. XIX, exceto a Rússia, a adotarem uma Constituição, em que estivessem assegurados os direitos individuais e o exercício da soberania entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.⁶⁶

A sociedade regrada pelo Estado mínimo é chamada sociedade capitalista ou civil burguesa. Antes de Karl Marx⁶⁷ a descrever, interpretá-la e criticá-la,

Hegel já identificara na sociedade civil burguesa, cuja idéia de esfera autônoma do Estado é tomada de Adam Smith, três elementos que marcam profundamente a dinâmica do crescimento econômico primariamente por ela buscado: 1) exclusão social de uma massa de sem trabalho condenada à indigência por sua posição marginalizada; 2) o constante risco de superabundância de produção, por não ser consumida internamente pela

⁶³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10.

⁶⁴ ESTEVES, Herbert Luís. *Estrutura Sindical nos Direitos Brasileiro e Estrangeiro: do modelo estatutário ao modelo negocial*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Obrigacional Privado), Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – UNESP – campus de Franca, 2003, p. 26. Disponível em: <http://www.athena.biblioteca.unesp.br/exlibris/bd/bfr/33004072068P9/2003/estebes_hl_me_fran.pdf>, consultado em 24 mar. 11.

⁶⁵ Sua concepção deve muito aos economistas fisiocráticos, com destaque para François Quesnay, Anne Robert Jacques Turgot e Adam Smith.

⁶⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 6-7. Eis a tradução do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, editada pela Revolução Francesa (op. cit., p. 7): “‘Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição’”. Eis a fórmula política do liberalismo, e o Estado a ele correspondente, Estado mínimo, Estado *gendarme* ou de polícia, guardião dos direitos individuais, que João Bernardo chama de Estado Restrito, em oposição ao Estado Amplo, *grosso modo*, identificado no triunfante com o compromisso fordista (in BERNADO, João. *Transnacionalização do Capital e Fragmentação dos Trabalhadores: ainda há lugar para os sindicatos?* São Paulo: Boitempo, 2000, p. 11-12).

⁶⁷ MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975 (Livro 1, 2 vols.).

sociedade produtora; 3) o escoamento dessa produção mediante o domínio de mercados consumidores externos, adquiridos por meio da liderança no produzir meios de produção, manejá-los e controlar a força de trabalho.^{68[69]}

Na Constituição de 1934, encontramos as primeiras disposições protetivas do trabalho, ressaltando a postura intervencionista do Estado nas relações econômicas, eis que antes dessa data já possuímos leis esparsas tuitivas do trabalho, além das que estudamos nesta monografia.⁷⁰ Antes disso, a única referência ao trabalho, enquanto objeto de regulação na sociedade civil, foi a Reforma Constitucional de 1926, que declarou competir ao Congresso Nacional legislar sobre o trabalho (artigo 34, inciso 28).⁷¹ Digno de registro é o artigo 121, § 1º, “h”, CR-34:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...);

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

No regime da Constituição outorgada em 1937, veio o Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de nov. 1944, que se assemelha à segunda lei analisada, quanto à sinalizada tendência de ampliação conceitual de acidente de trabalho, bem como de seu âmbito pessoal de incidência.

Na conceituação de acidente de trabalho, essa Lei se assemelha à atualmente vigente, por contemplar o nexos de concausalidade (artigo 3º); abranger danos provocados pelo meio ambiente do trabalho, incluídos “fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço”, e as doenças endêmicas resultantes da “exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado” (artigos 5, “e”, 7º, “b”⁷² e parágrafo único); cobrir situações determinadas pelo risco da

⁶⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Filosofia del Derecho*. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1975 (Nuetros Classicos, 51), p. 237-238.

⁶⁹ ESTEVES, H. L, op. cit., p. 28.

⁷⁰ Cf. MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, A. C. Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1995, p. 102-108.

⁷¹ CATHARINO, José Martins, op. cit., p. 14.

⁷² Em comentário desse dispositivo, por relevante, cf. a doutrina de José Martins Catharino (op. cit. 19): Segundo o dispositivo, se forem as instalações empresárias que determinaram ou agravaram a situação de risco, o acidente é indenizável. Na primeira hipótese, a ação do fenômeno natural se faz lesiva por causa das instalações, com exclusividade; na segunda, estas, tão-somente, aumentam o risco, sem o terem causado, mas, por força da lei, tanto basta para a caracterização do acidente do trabalho. Ambas são ampliativas – embora

autoridade⁷³, independentemente dos elementos topográfico e cronológico (artigo 6º, “a”), embora, diferentemente da contemporânea, excluísse o nexo de causalidade quando o infortúnio ocorresse por desobediência de ordens expressas dos empregador, o que era considerado dolo do empregado (artigo 7º, “a); assegurar proteção em danos explicados pelo risco comum ou empresarial, porquanto sem estar o empregado cumprindo o contrato, mas em intervalo ou em satisfação de necessidades fisiológicas acidentais⁷⁴ (artigo 6º, parágrafo único), e por ampliar a cobertura em acidente *in itinere*, para abranger situações em que o empregado se locomova por vias ou meios perigosos, a que o público em geral não esteja exposto. Para documentação, transcrevemos o texto legal:

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, – inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades –, as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado. Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja êle a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 4º Não se consideram agravações ou complicações de um acidente do trabalho, que haja determinado lesões então já consolidadas, quaisquer outras lesões corporais ou doenças, que às primitivas se associem ou se superponham, em virtude de um novo acidente.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho por que responde o empregador, de conformidade com o disposto nos artigos anteriores, todos os sofridos pelo empregado no local e durante o trabalho, em consequência de:

- a) atos de sabotagem ou terrorismo levados a efeito por terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- b) ofensas físicas intencionais, causadas por companheiros de trabalho do empregado, ou não, em virtude de disputas relacionadas com o trabalho;
- c) qualquer ato de imprudência, de negligência ou brincadeiras de terceiros, inclusive companheiros de trabalho;
- d) atos de terceiros privados do uso da razão;
- e) desabamentos, inundações ou incêndios, respeitado o disposto na letra b do art. 7º.

Art. 6º Ficam igualmente abrangidos por esta lei, considerados como produzidos pelo exercício do trabalho ou em consequência dêle, embora ocorridos fora do local e do horário do trabalho, os acidentes sofridos pelo empregado :

- a) na execução de ordens ou realização de serviços sob a autoridade do empregador;

incrustadas em um texto excludente, e forma influenciadas pelo *risco empresário*, acolhido pela própria lei (art. 9.º) ao repetir o conceito de empregador da CLT.

⁷³ CATHARINO, José Martins, op. cit., p. 19.

⁷⁴ Ibid., p. 33.

b) pela prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador com o fim de lhe evitar prejuízos ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de sua propriedade.

Parágrafo único. No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou na satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local ou durante o trabalho, é o empregado considerado, para os efeitos desta lei, como a serviço do empregador.

Art. 7º Não é acidente do trabalho :

a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;

b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravada pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço;

c) o que ocorrer na ida do empregado para o local de sua ocupação ou na volta dali, salvo se houver condução especial fornecida pelo empregador, ou se a locomoção do empregado se fizer necessariamente por vias e meios que ofereçam reais perigos, a que não esteja sujeito o público em geral.

Parágrafo único. Também não são amparadas por esta lei as doenças endêmicas adquiridas por empregados habitantes das regiões em que elas se desenvolvem, exceto quando ficar comprovado que a doença resultou de uma exposição ou contato direto que a natureza do trabalho houver determinado.

Sob o ponto de vista subjetivo, observamos a eliminação da restrição anterior para inclusão dos empregados domésticos e, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei n. 7.527 de 07 mai. 1945, a extensão protetiva aos presidiários (artigo 9º, § 2º, “e”)⁷⁵. De outra parte, a lei em referência previu situações extensivas da responsabilidade, indo além das emprestadas da CLT, que já estatuirá o grupo econômico (artigo 2º, § 2º⁷⁶), para efeitos de solidariedade nas obrigações trabalhistas consolidadas. Estabeleceu a solidariedade entre empregador, empreiteiros e subempreiteiros, pelos acidentes ocorridos com seus empregados (artigo 9º, § 4º).

Tangente à indenização, passou a ser obrigatória a instituição do seguro, que, em caso de o empregado está filiado a instituição de previdência oficial, nela dever ser realizada. Desde a chamada Lei Eloy Chaves (Lei n. 4.682 de 24 jan. 1923), que criou Caixa de Aposentadoria e Pensão para os empregados de empresas de estrada de ferro, esse benefício foi pouco a pouco estendido a outras categorias profissionais, o que se deu, por exemplo, com os empregados de empresas portuárias e marítimas, com a Lei n. 5.109, de 20 dez. 1926. Com

⁷⁵ CATHARINO, José Martins, op. cit., 17.

⁷⁶ Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

isso, para os empregados filiados a instituição de previdência criada por lei, a indenização acidentária concorreu com os benefícios assegurados por esses institutos previdenciários. A lei acidentária em estudo estabeleceu regras tratando do assunto, artigos 22 e 23:

Art. 22. Uma vez que exceda a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a indenização que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou seus beneficiários, no caso de sua morte, será destinada à instituição da previdência social a que êle pertencer, para o fim de ser concedido um acréscimo na aposentadoria ou pensão.

§ 1º Não havendo o acidentado completado, na instituição, o período de carência para a concessão do benefício, deduzir-se-à da indenização o valor das contribuições triplas (do empregado, do empregador e da União) correspondente ao tempo necessário para completar aquele período, calculado sobre o último salário de contribuição do acidentado, destinando-se o saldo, se houver, ao acréscimo a que se refere êste artigo.

§ 2º Se a aposentadoria fôr cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição restituir-lhe-á, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 3º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado, pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe, diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Sendo a indenização igual ou inferior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou não estando a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga aos beneficiários, diretamente e de uma só vez.

E, embora o artigo 30 determinasse que a indenização concedida por força desta lei não excluísse o direito ao seguro-invalidez e seguro-morte assegurados pelas instituições de previdência social, em casos de incapacidade permanente ou de morte, para obtenção de aposentadoria ou pensão, nos termos dos artigos acima transcritos, havia carência, contribuição do empregado e, caso não preenchida a carência, da indenização devida era deduzido o valor necessário para tanto.

Outro é o concurso da indenização acidentária com a decorrente do direito comum, regulado nos artigos 31 e 32:

Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 32. A indenização paga pelo empregador não exclui o direito do acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, de promover, segundo o direito comum, ação contra terceiro civilmente responsável pelo acidente.

§ 1º A ação de que trata o presente artigo poderá ser proposta pelo empregador ou pelo acidentado, seus herdeiros ou beneficiários, ou por um e outros, conjuntamente.

§ 2º Na mesma decisão condenatória de terceiros, será adjudicada ao empregador a importância por este paga com fundamento na presente lei, computando-se

igualmente a seu crédito tudo quanto houver dependido em consequência do acidente.

Equânime a Lei, no que onerou o empregador com a indenização de direito comum, porque, como o dolo do empregado descaracteriza do acidente de trabalho, o dolo do empregador lhe subtrai o benefício da indenização transaccional, legalmente limitada. Porém, ambas não são cumulativas, porquanto se entende que, do valor devido pela indenização baseada na responsabilidade delitual, haveria de ser deduzida a decorrente da responsabilidade objetiva, prevista na lei em comento.

Digno de destaque é o capítulo que trata da prevenção de acidentes e da higiene do trabalho, *in verbis*:

Art. 77. Todo empregador é obrigado a proporcionar a seus empregados a máxima segurança e higiene no trabalho, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais a respeito, protegendo-os, especialmente, contra as imprudências que possam resultar do exercício habitual da profissão.

Art. 78. Consideram-se, para este efeito, como parte integrante desta lei, as disposições referentes à Higiene e Segurança do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também todas as normas específicas que, no mesmo sentido, forem expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sujeitos os empregadores às penalidades na mesma Consolidação fixadas, independente da indenização legal.

Art. 79. Os empregadores expedirão instruções especiais aos seus empregados, a título de "ordens de serviço", que estes estarão obrigados a cumprir rigorosamente para a fiel observância das disposições legais referentes à prevenção contra acidentes do trabalho.

§ 1º A recusa por parte do empregado em submeter-se às instruções a que se refere o presente artigo, constitui insubordinação para os efeitos da legislação em vigor.

§ 2º Em nenhum caso o empregador poderá justificar a inobservância dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, com a recusa do empregado em aos mesmos sujeitar-se.

Art. 80. Sempre que o acidente resultar da transgressão, por parte do empregador, dos preceitos relativos à prevenção de acidentes e à higiene do Trabalho, ficará ele sujeito ao disposto no art. 78, quanto às penalidades.

Art. 81. Consideram-se também transgressões dos preceitos de prevenção de acidentes e higiene do trabalho, sujeitas as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo "Da Higiene e Segurança do Trabalho" :

a) o emprêgo de máquinas ou instrumentos em mau estado de conservação ou não devidamente protegidos contra o perigo;

b) a execução de obras ou serviços com pessoal e material deficientes.

Art. 82 Os empregadores, cujo número de empregados seja superior a 100, deverão providenciar a organização, em seus estabelecimentos, de comissões internas, com representantes dos empregados, para o fim de estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes, apresentar sugestões quanto à orientação e fiscalização das medidas de proteção ao trabalho, realizar palestras instrutivas, propor a instituição de concursos e prêmios e tomar outras providências, tendentes a educar o empregado na prática de prevenir acidentes.

Por tema também focado neste trabalho, destacamos a manutenção da prescrição bienal de todas as ações fundadas na lei acidentária⁷⁷, entre as quais se inclui a criada na hipótese de o empregador ou seu preposto incorrer em dolo, conquanto fundada no direito comum. Essa conclusão se impõe pela confusão então existente entre pretensão e ação, e pelo confronto com a lei anterior, que excluía explicitamente a pretensão indenizatória com base na responsabilidade extracontratual.

Na CR de 1946, a matéria acidentária foi lembrada no artigo 157, inciso XVII, de modo análogo à regulada na lei à época vigente. Estatuíu a “obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho”, no que não divergiu a CR de 1967, no governo militar, cujo artigo 158, inciso XVII, assegurava o direito do trabalhador ao “seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho”, sem prejuízo de outros previstos em lei, que melhore sua condição social.

A quarta lei acidentária é o Decreto-lei n. 293 de 28 fev. 1967. Embora criticado por ter sido drástico demais no seu objetivo de defender as seguradoras privadas, o que determinou grande reação, que explica o curto período de sua vigência⁷⁸, ou por haver imposto “grave retrocesso social”⁷⁹, ampliou o conceito de acidente de trabalho. Deixou de excluir por completo os acidentes provenientes de força maior e conferiu plena cobertura aos acidentes in itinere.⁸⁰

Por não ter sido regulamentadas,⁸¹ as modificações introduzidas no regime indenizatório não foram executadas, mantendo-se o anterior, por força do artigo 35: “Enquanto não forem expedidas pelo CNSP as normas previstas no art. 9º, incisos I e III, continuará em vigor o regime indenitário do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944”. No que tange à responsabilidade extracontratual do empregador, reproduziu-se a disposição antes analisada (artigo 11) e, acerca da prescrição, mantido o prazo, estabeleceu termos *ad quo* pouco diferentes:

⁷⁷ Art. 66. Todas as ações fundadas na presente lei prescreverão em dois (2) anos, que serão contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêle resultar a morte ou uma incapacidade temporária;
- b) da data em que o empregador teve conhecimento do aparecimento dos primeiros sintomas da doença profissional, ou de qualquer outra originada do trabalho;
- c) do dia em que ficar comprovada a incapacidade permanente, nos demais casos.

⁷⁸ CESARINO Jr., op. cit., p. 304.

⁷⁹ CAIRO JÚNIOR, José. *Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 68.

⁸⁰ CATHARINO, José Martins, op. cit., 20.

⁸¹ Ibid., e loc. cit.

Art. 18. Tôdas as ações fundadas no presente Decreto-lei prescreverão em 2 (dois) anos, contados da seguinte forma:

- a) da data do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;
- b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;
- c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente.

Com a Lei n. 5.136 de 14 set. 1967, como já referido, tivemos a integração do seguro de acidente do trabalho à previdência social, como determinou seu artigo 1º:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei n° 66, de 21 de novembro de 1966.

Desse modo, findou-se a responsabilidade do empregador pelo seguro regulado, que passou a ser da União. A cobertura manteve a evolução da legislação anterior e estendeu a proteção subjetiva aos trabalhadores avulsos. Os rurícolas, sobre os quais nada se disse, apenas foram beneficiados com regras de infortunistica laboral com a Lei n. 6.157/74, que os integrou, para esse fim, à Previdência Social.⁸²

Aqui, para seguirmos em pertinência com o tema monográfico, temos de abandonar o exame do seguro de acidentes do trabalho (responsabilidade objetiva), para estudar como passou a ser considerada a responsabilidade do empregador em acidente de trabalho, até a vigência da CR de 1988.

1.1.2 – Responsabilidade do empregador da integração do seguro obrigatório à previdência social até a CR de 1988

Em que pese a restauração de vigência parcial do Decreto-Lei n. 7.036/44, pelo artigo 29 da Lei n. 5.136/67, o artigo 31, que tratava da cumulação da responsabilidade acidentária com a do direito comum, quando o empregador ou seus prepostos agissem com dolo, não foi contemplado. Todavia, porque regulado no capítulo concernente às incapacidades e às indenizações, pode-se entender que sua vigência prosseguiu no não regulamentado Decreto-Lei n. 293/67 (artigo 35); e, porque omissa a Lei n. 5.136/67, não houve sua revogação expressa (artigo 42⁸³), tampouco tácita, porquanto com ela não

⁸² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 419.

⁸³ Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

incompatível tampouco regulada completamente a matéria tratada na Lei anterior, que abordava a responsabilidade objetiva e aquiliana do empregador, ao passo que a nova Lei regula a responsabilidade objetiva do Estado, ambas sobre a matéria acidentária (artigo 2º, §§ 1º e 2º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸⁴).

Todavia, em interpretação ampliativa do texto existente desde o Decreto-Lei n. 7.036/44, o STF, na Sessão Plenária de 13 dez. 1963, aprovou a Súmula n. 229, pela qual “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou *culpa grave* do empregador (grifei)”.⁸⁵

Dos fundamentos do último precedente para aprovação da Súmula, pincelamos os excertos abaixo:

(...) A jurisprudência desta Suprema Côrte é no sentido da possibilidade de cumulação de ações, equiparando ao dolo a culpa grave, mormente quando o autor alega que a empresa não se importa com a sua segurança na cupidês de maiores ganhos, expondo-o a perigo. É a alegação dos autos.

(...).

Efetivamente, ao dolo equipara-se a negligência grave, a omissão consciente do empregador, que não se incomoda com a segurança do empregado, expondo-o ao perigo. Neste caso, é que a ação de direito comum tem cabimento: tal falta se equipara ao dolo, a que se refere o art. 31 da Lei de Acidente, na conformidade com a jurisprudência desta Côrte, que recordei no citado recurso extraordinário n. 23.192.⁸⁶

Nesses fundamentos, notamos a sensibilidade do Supremo Tribunal Federal em equiparar ao dolo a omissão deliberada do empregador em não se incomodar com a segurança do empregado. Fica caracterizada quando o empregador se omite em observar as normas preventivas de acidente e da higiene do trabalho, então fixadas nos artigos 77 a 82 do Decreto-Lei n. 7.036/44.

expressamente as constantes do Decreto-lei n° 293, de 28 de fevereiro de 1967.

⁸⁴ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

⁸⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUMERAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>, consultado em 27 mar. 11.

⁸⁶ Supremo Tribunal Federal, RE 50.297- Estado da Guanabara, relatoria de Gonçalves de Oliveira, v.u. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=149306&idDocumento=&codigoClasse=437&numero=50297&siglaRecurso=&classe=RE>>, consultado em 27 mar. 11. No relatório desse precedente, informa-se que o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por intermédio do Desembargador Aguiar Dias, não admitiu a ação de direito comum, “porque proposta a ação de acidente no trabalho e não se tratar de caso de ‘dolo do patrão ou seus prepostos’ (art. 31 da Lei de Acidente).” Foi dado provimento ao recurso para afastar a preliminar acolhida (que levaria à carência da ação e não à sua improcedência, acrescentou o Ministro relator), e houvesse o julgamento da alegada culpa para procedência ou improcedência da ação.

1.2 – Responsabilidade indenizatória do empregador na CR/88: críticas às teorias da responsabilidade objetiva

Vimos que, na CR/88, ao empregado, regido pela CLT, foi assegurado não apenas o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, mas também indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, inciso XXVIII). O seguro contra acidente de trabalho, inspirado no princípio transacional, foi integrado ao Regime Geral de Previdência Social, com a Lei n. 5.136/67, que consolidou a tradição ampliativa da legislação acidentária brasileira, nos aspectos objetivo e subjetivo, inovando, quanto ao último, no agasalho aos trabalhadores avulso.⁸⁷ Integrado à previdência social e expressamente assegurado, no parágrafo único do inciso XXXIV, artigo 7º, CR/88, a inclusão do doméstico à previdência social, apresenta-se inconstitucional o artigo 18, § 1º, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, que o exclui do benefício de auxílio-acidente, compreendido no seguro contra acidente de trabalho. E, como vimos na evolução história da legislação acidentária, os domésticos foram contemplados, não se explicando o retrocesso social imposto pela legislação infraconstitucional. E menos inteligíveis ainda são doutrinas no sentido de exclusão completa dos domésticos da proteção acidentária, quando beneficiários da aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário e, quanto aos dependentes, pensão por morte.⁸⁸ A isenção legal do empregador doméstico em contribuir ao SAT não justifica seu abandono da proteção previdenciária constitucionalmente garantida. *De lege ferenda*, necessária a instituição dessa contribuição ao empregador doméstico, no percentual correspondente ao grau de risco que deve ser atribuído à atividade a que submetido o empregado.

A grande inovação da CR/88 está em obrigar o empregador a pagar indenização ao empregado, cumulativamente com o seguro contra acidentes do trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa no sinistro. Esse o direito ainda negado aos domésticos, porquanto não contemplados no rol do parágrafo único, artigo XXXIV. A EC n. 1/69 apenas incluiu o seguro contra acidentes do trabalho na relação de outros direitos previdenciários, adaptando-se à Lei n. 5.136/67 (artigo 165, XVI).

⁸⁷ CAIRO JÚNIOR, José, op. cit., p. 68. Embora esse autor diga que também o fez em relação aos presidiários, notamos que essa esta extensão se deu em 1945.

⁸⁸ Cf. MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 428; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito do Trabalho Doméstico: doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 114-115.

Com muita perspicácia, Sérgio Cavalieri Filho se atinou para essa novidade, a respeito da qual elaborou esclarecedores comentários:

Temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações, autônomas e cumuláveis: a acidentária, fundada no risco integral – que deve ser exigida do INSS; e a acidentária, fundada na culpa, ainda que leve. Curiosamente, advogados e juízes continuam falando em *indenização acidentária fundada no direito comum*. Como dizer em direito comum se temos norma constitucional expressa e eficaz disciplinando a matéria? *Data venia*, essa indenização é fundada diretamente na Constituição.⁸⁹

Essa lúcida compreensão da literalidade do texto constitucional basta para expungir todas as teorias objetivistas que, com maior ou menor consideração, eliminam a incidência do inciso XXVIII, artigo 7º, CR. É incontestável que a interpretação literal é a mais pobre de todas as demais sistematizadas pela hermenêutica. Contudo, não menos certo que essa interpretação é o ponto de partida para todas as outras. Não havendo um mínimo de consenso respeitante à semântica da construção sintática, caminharemos à expressiva metáfora bíblica da Torre de Babel, em que a língua, paradoxalmente, divide as pessoas, em vez de aproximá-las, no processo comunicativo que, supõe-se, tenha sido uma das finalidades de sua histórica construção.

Vamos compreender as doutrinas que vislumbram responsabilidade objetiva cumulativa do empregador na temática que nos ocupa. Encontramos três fundamentos legais dessa responsabilidade: o artigo 927, parágrafo único, NCC (antes transcrito); o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81⁹⁰; e o artigo 2º, CLT (já reproduzido).

Na apresentação do primeiro, por extensa produção literária específica, se destacam Raimundo Simão de Melo⁹¹ e Cláudio Brandão⁹². Na defesa do segundo, pela

⁸⁹ Op. cit., p. 174.

⁹⁰ Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(...).

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁹¹ *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.

⁹² BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006.

originalidade, aparece Guilherme Guimarães Feliciano⁹³. E, na do terceiro, por ambos os motivos, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva⁹⁴.

De comum entre os dois primeiros doutrinadores, há o apego ao princípio da norma mais favorável, consubstanciado no artigo 7º, *caput*, CR/88, pelo qual ao trabalhador ou empregado hão de se aplicar textos legais que mais melhorem sua condição social, em relação aos previstos exemplificativamente no artigo 7º. Salientam que, no Direito do Trabalho, o topo da pirâmide é ocupado não pela norma hierarquicamente superior, como na tradicional teoria normativista kelseniana, mas pela norma mais favorável, de sorte que o texto constitucional cede espaço à incidência do parágrafo único do artigo 927 do NCC, que admite imputar ao empregador responsabilidade objetiva, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Em que pese a crítica de Oliveira Silva⁹⁵ à doutrina objetivista de Cláudio Brandão, por carregada de exagerado casuísmo na identificação das atividades alcançadas no texto civilista, entendemos que apresenta relevante contribuição ao uso da teoria da norma jurídica trabalhista na pressuposta antinomia entre o texto constitucional e o do estatuto civil. A interpretação constitucional conferida por Raimundo Simão de Melo, adotada por Oliveira Silva, no que aplaca a condicionante anímica para imputar responsabilidade ao empregador, parte de premissa teórica semelhante à de Cláudio Brandão, existência de antinomia, porém não entre normas de hierarquia diferentes, mas ambas constitucionais. Há o confronto com o artigo 225, § 3º, CR⁹⁶. Argumenta que as duas responsabilidades constitucionalmente previstas são objetivas, a do empregador com base no risco criado, conforme tendência do direito contemporâneo.⁹⁷

Guilherme Guimarães Feliciano resume seu posicionamento na conclusão a saber:

as normas do art. 7º, XXVIII, e do artigo 225, §3º, da CRFB (com reenvio para a regra do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81) são aparentemente antinômicas, mas podem ser conciliadas na perspectiva dos sistemas de organização produtiva. Assim: (α) se o dano moral/material sofrido pelo trabalhador, em razão de acidente

⁹³ Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1065, 1 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8452>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

⁹⁴ Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. São Paulo: LTr, 2008.

⁹⁵ Op. cit., p. 172.

⁹⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...);

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁹⁷ Raimundo Simão de Melo, op. cit., p. 271.

ou moléstia, é concreção dos *riscos inerentes à atividade*, ou se não guarda relação causal adequada com tais riscos, a responsabilidade do empregador/tomador é SUBJETIVA e a indenização pressupõe a culpa aquiliana (dolo/culpa); (β) se o dano moral/material deriva de *risco incrementado (agravado)* ou *criado (atípico) de base sistêmica*, caracterizado pelo desequilíbrio dos fatores labor-ambientais (= poluição labor-ambiental), o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade "*ad causam*" (aspecto preventivo-repressivo) e a responsabilidade do empregador/tomador é OBJETIVA, com reparação independente de culpa (aspecto ressarcitório-compensatório);⁹⁸

Por fim, Oliveira Silva sintetiza sua tese como segue:

Sustenta-se, portanto, que no próprio direito do trabalho encontra-se o fundamento último, a ser utilizado para a responsabilização objetiva do empregador em todas as hipóteses de dano à saúde ou à vida do trabalhador. É um dos princípios fundamentais do direito do trabalho o de que a responsabilidade do empregador para com os haveres do trabalhador é objetiva, por ser ele quem assume os riscos da atividade econômica, característica tão importante que integra o próprio conceito de empregador, nos termos do art. 2º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aí está a teoria do risco, na sua essência, imperando desde o nascedouro do direito do trabalho. É a teoria do risco a propulsora – embora não se comente – de todas as obrigações do empregador. Por isso, o empregador responde pelos direitos trabalhistas do empregado ainda que haja uma crise econômica que torne excessivamente onerosa a sua prestação, mesmo que derive a crise de acontecimento extraordinário, imprevisível.⁹⁹

Foram apresentadas todas as teorias porque, essencialmente, estão sujeitas às mesmas críticas, em acréscimo à antes mencionada, de desprezo à literalidade do texto. Olvidam a histórica especificidade da legislação acidentária, bem como a teleologia das normas de proteção à saúde e segurança do trabalho. Pelo método histórico evolutivo, imposto ao aplicador do direito pelo artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁰⁰, concluímos que a responsabilidade do empregador por danos causados em acidente de trabalho saiu da delitual, passou pela contratual e findou na objetiva, embora inspirada no ocidentalmente difundido princípio da transação. Na última, acompanhamos como o risco profissional foi sendo ampliado e desvirtuado¹⁰¹, até chegar na Lei n. 5.316/67, agasalhando o risco empresarial (acidentes em intervalo intrajornada), social (irrestrito acidente *in itinere*) e integral, em que sequer os casos de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro podem excluir a indenização acidentária. Nesse retrospecto, não se compreende a assertiva de Raimundo Simão de Melo, ao deixar entrever simpatia às ações regressivas do INSS em face do empregador, de que

⁹⁸ Op. cit.

⁹⁹ Op. cit. p. 174.

¹⁰⁰ ANDRADE, Christiano José de. *O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica*. Revista dos Tribunais, 1992, p. 39.

¹⁰¹ CHATARINO, José Martins, op. cit., p. 34.

(...), o risco coberto pelo seguro oficial e, conseqüentemente, pela sociedade, é o risco norma da atividade; fora dele está o risco anormal, considerado assim aquele decorrente da falta de cuidados normais da empresa com as condições de segurança no ambiente de trabalho, quando demonstrada negligência às normas”.

E, não apenas não foi comentado, mas o legislador incorporou à proteção acidentária toda a definição de empregador, com os correspondentes ônus, e foi além, na imposição de solidariedade entre o empregador, empreiteiro e subempreiteiro, se verificado infortúnio laboral com seus empregado (Decreto-Lei 7.036/44). Todos parecem não dar importância à interpretação histórica evolutiva da legislação acidentária, que hoje, depois de integrado o seguro a cargo do empregador na previdência social, confere ao trabalhador urbano, rural, avulso, presidiário e doméstico ampla proteção, transaccional (ainda excluída indenização por danos morais), por danos causados em acidente de trabalho. Na doutrina de Feliciano Guilherme Guimarães, notamos uma confusão entre a responsabilidade previdenciária, do INSS, cuja fonte de custeio está em contribuições apenas do empregador (ou deveria estar, para atender ao comando constitucional de o seguro acidente de trabalho ser ônus patronal), e a do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. Transcrevo excerto em que ela é evidenciada:

9. Conseqüentemente, quando o artigo 7º, XXVIII, da CRFB estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*", não se refere às hipóteses de acidentes do trabalho (artigos 19 e 21 da Lei n. 8.213/91), moléstias profissionais (artigo 20, I, da Lei n. 8.213/91) ou doenças do trabalho (artigo 20, II, da Lei n. 8.213/91) desencadeadas por distúrbios sistêmicos do meio ambiente laboral. Se o acidente ou a moléstia é concreção dos *riscos inerentes à atividade* (vide artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91), ou se não guarda relação causal adequada com tais riscos, a **indenização**, calcada no instituto da culpa aquiliana "*lato sensu*" (artigos 186 e 927, *caput*, do NCC), dependerá de prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), usualmente ao encargo do empregador ou tomador (*inversão do ônus da prova*). Assim é, p. ex., se o descuido de um supervisor culminar com a explosão de uma caldeira (riscos inerentes à atividade de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão); ou, ainda, se o empregador dolosamente sabota equipamentos de proteção individual para provocar o acidente em detrimento do empregado desafeto (atividade criminosa, desvinculada dos riscos da atividade).¹⁰²

Na responsabilidade previdenciária, não vislumbramos um dano material, oriundo de acidente provocado pelo meio ambiente do trabalho, que não seja indenizável, por enquadramento em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 19 a 21-A da Lei n. 8.213/91.

Por derradeiro, as doutrinas objetivistas, em vez de favorecerem o trabalhador, acabam por prejudicá-lo, na medida em que, nos processos judiciais em que aplicadas, não se

cogita da existência de culpa, o que contribui para manter na ignorância as reais causas do acidente. A teleologia da regra cumulativa da responsabilidade delitual, na legislação acidentária, até a integração do seguro à previdência social; bem como da jurisprudência do STF (Súmula 229), está na preocupação em evitar o acidente. Transferida toda a responsabilidade a uma seguradora, inevitável o descuido patronal com as normas de segurança e saúde do trabalho, cuja razão de ser não é outra senão a de evitar acidentes do trabalho, preservando a saúde do trabalhador (Decreto-Lei n. 7.036/44). Não queremos trabalhadores indenizados, mas não mutilados ou apenas lembrados pelos que padecem de sua ausência. Todo acidente precisa ser explicado e ter sua causa atribuída a um fenômeno da natureza ou a um comportamento humano, do empregador, do empregado ou de ambos. Não podemos admitir causas ignoradas, ou simplesmente atribuídas ao fatalismo, em inaceitável retrocesso histórico não só da responsabilidade acidentária, mas centralmente da responsabilidade civil, cuja evolução foi marcante por crescente secularização (oportuna a lembrança de Édipo Rei de Sófocles).

Afirmada a responsabilidade subjetiva do empregador por indenização de danos provocados em acidente de trabalho, por imperativos gramaticais, histórico-evolutivos e teleológicos, resta saber se ela é de natureza extracontratual (delitual ou aquiliana) ou contratual.

1.3 – Responsabilidade extracontratual e contratual

Diversamente da doutrina e jurisprudência brasileiras, que não apresentam muitos debates ou reflexões acerca da dualidade ou unicidade da responsabilidade civil, em Portugal¹⁰³ e França¹⁰⁴ essa discussão está longe de acabar.

Entre as referências na matéria, parece perfilar a teoria da responsabilidade extracontratual, com tendência à inversão do ônus da prova, Sebastião Geraldo de Oliveira.¹⁰⁵

¹⁰² Op. cit.

¹⁰³ Como exemplifica o relatório de mestrado elaborado por LEITÃO, Luis Manuel Teles Menezes. *Acidente de Trabalho e Responsabilidade Civil: a natureza jurídica de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual*. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/AcTrabML.pdf>, acessado em 15 jan. 11. Neste trabalho, o autor defende que a dualidade de responsabilidades é arcaica, porém com premissas teóricas no seu devido tempo questionadas.

¹⁰⁴ Cfl. SAVAUX, Eric. O Fim da Responsabilidade Contratual? *Justitia*, São Paulo, 63 (194), abr./jun 2001. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/8zdwz.pdf>>, consultado em 14 fev. 11.

¹⁰⁵ *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006, p. 146 e ss.

Esposam a teoria da responsabilidade contratual subjetiva José Cairo Júnior¹⁰⁶ e Raimundo Simão de Melo.¹⁰⁷ Peculiares posições são assumidas por José Affonso Dallegrave Neto, que admite a consunção da responsabilidade contratual em face da extracontratual, quando mais favorável à vítima¹⁰⁸, e por José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, pelo qual a responsabilidade indenizatória é objetiva, amparada, centralmente, no artigo 2º, *caput*, CLT.¹⁰⁹

Aparece a teoria da responsabilidade contratual quase simultaneamente em dois países, Bélgica, por Charles Sainctelette (*Responsabilité et Garantie*, Bruxelles, 1884¹¹⁰); e França, por Marc Sauzet, na monografia *Responsabilité de Patrons vis-à-vis des Ouvrier dans les Accidents industriels*, 1883¹¹¹. Por ela, à obrigação essencial de pagar o salário se agrega a de garantir a integridade física do empregado. Se violada em acidente de trabalho, o empregador deve responder pelas consequências. É explicada pela relação de dependência do obreiro em relação ao patrão que, em correspondência à autoridade exercida, possui responsabilidade. No direito natural, a responsabilidade, em sentido amplo, relaciona-se, necessária e inseparavelmente, com a autoridade. Essa autoridade se manifesta quando o empregado executa o contrato, sob direção e ordens imediatas do empregador, servindo-se de materiais e máquinas escolhidos e instalados por ele. Se a segurança da vida e saúde do trabalhador é ofendida, o que acontece em acidente de trabalho, há inexecução de obrigação por parte do patrão, nascendo o direito à indenização. Rafael Bielsa esclarece:

(...), de acordo com os princípios gerais da matéria, o devedor por inexecução contratual de uma obrigação contratual se exime de responsabilidade quando prova que o fato que a causaria é devido a caso fortuito, força maior ou culpa da outra parte contratante. Fácil é concluir, pois, que segundo o princípio da doutrina contratual, o patrão que pretenda elidir as consequências do acidente ocorrido ao obreiro, deverá provar que ele é devido a caso fortuito, força maior ou culpa do empregado.¹¹²

¹⁰⁶ *Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009

¹⁰⁷ Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 70, n. 01, p. 23-33, jan. 2005.

¹⁰⁸ *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 100.

¹⁰⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. LTr: São Paulo, 2008, p. 179.

¹¹⁰ Em pesquisa na rede mundial de computadores, encontramos essa obra rara no acervo central do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja relação de livros pode ser consultada no endereço: <https://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=24030>.

¹¹¹ Esse livro, conquanto mais acessível (difundido por Kessinger Publishing's Legacy Reprints), não pudemos dele retirar diretamente as informações pertinentes, por ainda restrita compreensão do idioma gaulês.

¹¹² *La Culpa em Los Accidentes del Tabajo: su estudio y crítica em la ley argentina: aspecto jurídico de la cuetión em el derecho civil y em la legislación industrial*. 2ª ed. rev. y aum. Buenos Aires: J Lajouane, 1926., p. 85.

A primeira mais recorrente a essa teoria provém de Planiol (*Traité Élémentaire de Droit Civil*, Paris, 1912), ao argumentar que uma obrigação legal não se converte em contratual pelo fato de os contratantes a reproduzirem no contrato. Por suas palavras:

Suponhamos (...) que um mesmo acidente faça duas classes de vítimas: um empregado e um terceiro; uma polia se desprende e atravessando a parede alcança e fere um transeunte na calçada; uma locomotiva em manobra arrasta de uma vez um empregado e um terceiro. Nas duas hipóteses, o patrão é responsável em razão do mesmo fato, tanto respeitante aos seus empregados, como aos terceiros que não estão ligados a ele por contrato de locação de trabalho. E o é, porque a obrigação existe independentemente do contrato; porque ela é preexistente. De fato, esta obrigação não é outra coisa que o dever geral de não comprometer a vida de outro, por culpa ou negligência.¹¹³

Rafael Bielsa acrescenta que a cláusula tácita de seguridade não existe na intenção das partes contratantes, nem na prática, que a repele. E, admitindo a existência dessa cláusula, o jurista argentino passa à segunda crítica, que é a de subtrair o principal efeito prático dessa teoria, que para ele é a inversão do ônus da prova. Diz que, para o empregado exercer o direito, teria que provar que o empregador incorreu em inexecução contratual, que não observou a obrigação de tomar as precauções ou medidas de segurança no trabalho. Porém, aduz, não é o que acontece. Conclui que apenas a teoria do risco estabelece claramente a inversão da prova, porquanto basta ao operário provar o acidente para reclamar a indenização, enquanto na teoria contratual o empregado teria que provar que o patrão faltou com seu dever de seguridade.

Esse autor ainda critica a aplicação jurisprudencial dessa doutrina na Argentina. Nesse ponto, diz que a responsabilidade contratual acaba por desfavorecer o empregado, porque é baseada na culpa concreta do empregador e a indenização é limitada às consequências imediatas e necessárias do descumprimento da obrigação. Diferentemente, na teoria extracontratual, a culpa é abstrata, compreende a levíssima, conforme sua fonte original (*ex legis Aquilia levissima culpa venit*); e a indenização é informada pelo princípio da reparação integral. Aduz que a responsabilidade do empregador não pode ser contratual, porque o contrato não poderia estabelecer a ausência dessa responsabilidade, como os princípios dessa teoria admitem.

Conclui sua crítica sustentando relativa utilidade prática da teoria, porque, sendo a obrigação de garantir a segurança do empregado contratual, enquanto dívida de segurança, ela será exigível por ação que nasce do contrato, a qual, no caso da Argentina, possui prazo prescricional mais elástico que as que nascem do delito ou quase-delito.

Entre nós, a doutrina e jurisprudência dominantes sustentam a natureza extracontratual da responsabilidade do empregador, em acidente de trabalho. A responsabilidade contratual, defendida por José Cairo Júnior, é explanada em discurso sobre a cláusula de incolumidade implícita no contrato de trabalho; a respeito do conteúdo mínimo legal da relação de emprego, constituído por cláusulas determinadoras da obrigação de segurança; e acerca dos fatores criados ou potencializados pelo empregador, que aumentam o risco do acidente de trabalho. Reforça a tese lembrando a existência de um liame prévio entre empregado e empregador. A primeira crítica é rebatida com a doutrina de José de Aguiar Dias, citado como segue:

‘Assim como dispõe supletivamente, prevenindo a omissão das partes, caso em que, naturalmente, só se aplica na falta de disposição contratual, a lei pode impor normas imperativas, a respeito das quais não há possibilidade de cláusula em contrário. Dir-se-ia que a responsabilidade, no caso, é delitual, porque não está no contrato, e, sim, na lei, a regra violada. Mas erradamente, porque o princípio assim imposto se incorpora ao contrato como condição obrigatória.’¹¹⁴

Respeitante ao criticado ônus da prova pelo autor, de provar o descumprimento contratual pelo empregador, à primeira vista o confirma, ao dizer: “Para o credor, no caso o empregado, basta demonstrar que a prestação não foi cumprida pelo empregador, (...)”.¹¹⁵ Quanto à culpa, assevera que, por ausência de norma reguladora especificamente da culpa, na responsabilidade contratual, defende a aplicação analógica das regras concernentes à responsabilidade extracontratual.

Apesar das críticas antes resumidas, entendemos ser contratual a responsabilidade do empregador, em acidente de trabalho. O primeiro argumento é a existência do vínculo jurídico entre empregado e empregador, em cuja execução o empregado sofre um dano, material ou moral. Ilustro esse argumento com a diferença traçada por Sérgio Cavalieri Filho, entre responsabilidade contratual e extracontratual:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenização é conseqüência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.¹¹⁶

¹¹³ Apud., *ibidem*, p. 87, nota 12.

¹¹⁴ Apud. In *Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 101.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 104.

¹¹⁶ *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 32.

Lembrando Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira e Antônio Elias de Queiroga, Raimundo Simão de Melo explana que:

(...) a mais significativa diferença que há entre as duas formas de responsabilidade diz respeito ao ônus da prova. Assim, enquanto na responsabilidade contratual o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida e que houve um prejuízo (dano), na extracontratual o queixoso terá que provar todos os elementos da responsabilidade civil: o dano, a infração à norma e a culpa do agente. Na culpa contratual inverte-se o *ônus probandi* para o réu. Este, para não ser condenado na obrigação, terá que provar a ocorrência de alguma das causas excludentes admitidas na lei, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.¹¹⁷

O dever de indenizar do empregador, em caso de acidente de trabalho, surge do inadimplemento de uma cláusula contratual, consistente na *obrigação* de preservar a saúde física, psíquica e social do empregado. Decorre dos artigos 154, 155, 157 e 200 da CLT.¹¹⁸ De outro diploma legal, extraímos o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/91, pelo qual “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

Para elisão da culpa, não basta provar, por documentos, que a empresa adota todas as medidas de segurança e saúde do trabalho, eis que necessária a prova de que efetivamente as executa (por analogia, Súmula 289, TST¹¹⁹); e de que houve culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro.

Com base na doutrina de Aguiar Dias, compreendemos que a imposição legal de o empregador adotar as medidas de segurança e saúde do trabalho inclui, no contrato de trabalho, a cláusula de ordem pública, indisponível, pela qual o empregador é obrigado garantir a integridade física e psíquica do empregado. Superada a primeira crítica. Na ação,

¹¹⁷ Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 70, n. 01, p. 23-33, jan. 2005, p. 29.

¹¹⁸ Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

E, no uso da atribuição estatuída no artigo 200 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria n. 3.214/78, aprovou as Normas Regulamentadoras.

¹¹⁹ SUM-289 INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

basta ao empregado provar o dano e o acidente de trabalho, determinado pelo nexo causal entre a execução do contrato e o dano. Não precisa demonstrar a inexecução contratual, que o empregador não cumpriu sua obrigação, porquanto presumida, *juris tantum*, na ocorrência do acidente. Provado o acidente, resta presumida a quebra da cláusula de garantia da integridade do empregado. Inconsistente a segunda crítica. A responsabilidade pelo pagamento de perdas e danos, conquanto possa estar aquém da reparação pelo princípio da restituição integral, além de compensada pela vantagem processual do empregado, parece-nos melhor atender às reais necessidades do obreiro, visto enquanto trabalhador que necessita vender sua força de trabalho para sobrevivência na sociedade civil capitalista.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela natureza contratual da responsabilidade do empregador, como segue:

‘Cuida-se, ademais, de responsabilidade civil proveniente de culpa contratual e não de culpa aquiliana, eis que a empresa não cumpriu a obrigação implícita concernente à segurança do trabalho de seus empregados e a incolumidade, durante a prestação de serviços, determinando, no caso, como reconheceu o acórdão, a remoção de pesadíssima peça sem o equipamento técnico e as cautelas necessárias, de sorte que o deslizamento verificado era perfeitamente previsível’ [RE n. 94.429-0, 1ª Turma, Relator ministro Néri da Silveira; DJU de 15.6.84].¹²⁰

De igual modo o fez o Tribunal Superior do Trabalho, ao acertar que a indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, em face do empregador, enquadra-se como crédito resultante da relação ou contrato de trabalho, eis que corolário de responsabilidade contratual, o que atrai o prazo prescricional específico previsto na CR (artigo 7º, XXIX), (Proc.: RR – 93/2006-102-03-00, Publicação: DJ 02 mai. 08, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen).¹²¹

Aqui passamos ao segundo capítulo da monografia, que trata da relação entre prescrição e responsabilidade indenizatória.

¹²⁰ Raimundo Simão de Melo, op. cit., p. 29.

¹²¹ Apud Carlos Alberto Robinson. Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trabalho – Alteração do Prazo Prescricional em Prejuízo da Vítima. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 73, n. 05, p. 517-526, mai. 2008, p. 523.

CAPÍTULO 2 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DOS DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DO TRABALHO EM FACE DO EMPREGADOR

2.1. Considerações iniciais

A interdependência entre responsabilidade e prescrição acentua as discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais. A título de exemplo, José Cairo Júnior e Raimundo Simão de Melo, entre os adeptos da responsabilidade contratual, entendem ser aplicável a prescrição civil. O primeiro argumenta que a indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho

não é um crédito trabalhista, como expressamente se refere o texto constitucional. Sustenta esse ponto de vista como segue:

(...) Versando a reclamação trabalhista sobre indenização por danos materiais em virtude de um acidente do trabalho, por culpa ou dolo do empregador, a hipótese será de uma obrigação derivada do ordenamento civil ordinário e o prazo prescricional a ser aplicado será aquele previsto pelo art. 206 do Código Civil.¹²²

O segundo entende que o prazo prescricional não é de três anos, como para a maioria dos adeptos à prescrição civil, mas de dez anos, prevista no artigo 205, NCC, por ser a pretensão não de reparação civil *stricto sensu*, englobando danos patrimoniais, mas de direitos humanos fundamentais, emergentes da violação de direitos da personalidade. Nesse caso, por ausência de prazo específico regulador da matéria, aplica-se o prazo geral contido na regra do artigo 205, NCC, de dez anos.¹²³

E, no Tribunal Superior do Trabalho, incumbido de unificar a interpretação da legislação de proteção ao trabalho, essas divergências não estão pacificadas. Raimundo Simão de Mela lembra que a Subseção I reconhece a prescrição civil, mesmo assentada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação concernente a indenização por danos morais.¹²⁴ As diversas questões envolvidas na decisão sobre qual prescrição aplicar estão bem resumidas em recente precedente da Subseção I do TST (Proc. nº 9951400-04.2006.5.09.0513), em especial porque considerou a fixação da competência da Justiça do Trabalho, em interpretação do Supremo Tribunal Federal, após EC 45/04 (CC n. 7.204/MG). Acertou-se que a prescrição prevista no Código Civil é aplicável às pretensões indenizatórias por dano moral e patrimonial decorrentes de acidente de trabalho, quando a lesão for anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.¹²⁵ Por consequência, quando posterior, a prescrição incidente é a constitucional (artigo 7º, XXIX, CR¹²⁶).

¹²² JÚNIOR, José Cairo. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 135.

¹²³ *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004, p. 462.

¹²⁴ Op. cit., p. 460.

¹²⁵Notícia disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11332&p_cod_area_noticia=ASCS>, consultado em 10 nov. 10. Cf. Os três tipos de prescrição resumidas na notícia referida: O ministro vice-presidente do TST, João Oreste Dalazen, esclareceu que existem três situações de prescrição relacionadas com essa matéria. Na primeira situação, se a ciência da lesão se der ainda no Código Civil de 1916 e começar a fluir a prescrição, deve-se aplicar a regra de transição prevista no Código Civil de 2002. O Código de 1916 estabelecia prazo prescricional vintenário, e o novo Código (em vigor a partir de janeiro de 2003) fixara em três anos a prescrição. E para evitar prejuízo às partes, o legislador propôs uma regra de transição, pela qual os prazos serão os da lei anterior, quando reduzidos pelo novo Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (artigo 2.028).

Não se pode olvidar o posicionamento de Jorge Luiz Souto Maior que, conquanto por fundamento análogo ao de Simão de Melo, argumenta pela imprescritibilidade da pretensão.¹²⁷ Parte da premissa de que o acidente de trabalho é instituto jurídico regulado com especificidade, e que gera repercussões jurídicas peculiares, para afastar a aplicação de qualquer regra prescricional do Código Civil. Para afastar a prescrição constitucional, pondera:

Sob o ponto de vista de nossa investigação, ademais, relevante notar que a própria Constituição especifica o instituto em questão como indenização e, por óbvio, indenização não é crédito que decorra da relação de trabalho, não se lhe podendo, também por este motivo, fazer incidir na regra da prescrição trabalhista, prevista na mesma Constituição.¹²⁸

E, situando o direito à reparação de danos oriundos de acidente do trabalho como direito fundamental, reconhecido no Estado Social, em oposição à concepção liberal e individualista, conclui:

O fato concreto é que, como demonstrado, o fundamento para reparação do dano decorrente do acidente do trabalho não é civil e mesmo que fosse, naquilo que estamos tratando, que é o tema pertinente à prescrição, se o legislador quisesse incluir o acidente do trabalho em uma das exceções do art. 206 do Código Civil, o teria feito expressamente, pois que, naturalmente, se reparação civil fosse, não seria uma reparação civil como outra qualquer, como não são, por exemplo, a reparação civil por dano ao meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e por dano civil decorrente de ato administrativo (Lei n. 8.429/92 – este com prazo prescricional de 05 anos). E, se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, há de se entender ser ela imprescritível, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever.

Nesse polêmico cenário jurídico e social, vêm à baila algumas questões, sobre as quais os estreitos limites desta monografia não nos permitem abordar: *a)* há relação lógica entre a teoria sobre a responsabilidade adotada e a prescrição, como se menciona em doutrina

A segunda situação, continuou o ministro Dalazen, é quando a ciência da lesão e a ação proposta ocorrerem depois de janeiro de 2005 (data da entrada em vigor da EC nº 45/2004). Aí a prescrição aplicável é a trabalhista (artigo 7º, XXIV, da Constituição), pois a competência da Justiça do Trabalho para resolver esses conflitos foi expressamente confirmada na emenda. E, por fim, concluiu o vice-presidente, se a ciência da lesão aconteceu após a vigência do novo Código (janeiro de 2003) e antes da EC nº 45 (janeiro de 2005), a prescrição é civil, de três anos – como no caso examinado pela SDI-1.

¹²⁶ Art. 7º (...).

(...);

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

¹²⁷ A Prescrição do Direito de ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 70, n. 05, p. 535-547, mai. 2006.

¹²⁸ Op. cit., p. 545.

e jurisprudência?; b) há possibilidade teórica de separar os dois institutos?; c) é plausível a aplicação da prescrição civil e trabalhista em função da competência?; d) em caso positivo, qual o ato determinante da aplicação de uma ou de outra, o nascimento da ação ou o ajuizamento da ação?

Vamos nos deter apenas nas questões “a”, “b” (de certo modo interligadas) e “c”.

2.2. Conceito

A prescrição é um instituto de direito material, mas que opera seus efeitos no direito processual. Nesse sentido a conclusão do estudo de José Augusto Rodrigues Pinto:

Vê-se que a prescrição modula a atividade dos negócios ou relações jurídicas. Logicamente, só pode viver nos domínios do direito material, no qual ambos se constituem.

Entretanto, é no processo que sua atuação se faz sentir, sendo a ação o único veículo reconhecido para se obter declaração positiva ou negativa do efeito prescricional *aquisitivo* (p. ex. usucapião), ou *extintivo* (p. ex. liberação de cumprimento de obrigação por vencimento de prazo de exigibilidade) do direito. Exatamente por isso, a *prescrição* passa aos incautos a ilusão de ser um instituto jurídico processual, quando é simples incrustação de um instituto de direito material.¹²⁹

Tecnicamente, os prazos prescricionais não dependem do ramo do Poder Judiciário competente para conhecer da relação jurídica de direito material, embora a manifestação processual dos efeitos da prescrição conduza a uma confusão entre órgão competente e natureza da relação jurídica *sub judice*. Inspirado em teoria da ação enquanto direito concreto, adotada no Código Civil de 1916¹³⁰, Câmara Leal nos dá a definição jurídica de prescrição:

(...), é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Aí estão, a dar-lhe corpo e individualidade, seus diversos elementos integrantes: objeto, causa eficiente, fator operante, fator neutralizante e efeito. Seu objeto: ação ajuizável; sua causa eficiente: a inércia do titular; seu fator operante: o tempo; seu fator neutralizante: as causas legais preclusivas de seu curso; seu efeito: extinguir ações.¹³¹

¹²⁹ Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 5-12, jan. 2006, p. 7.

¹³⁰ Diversamente do atual, regulava-se a prescrição da ação, como podemos observar na regra geral do artigo 177: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”.

¹³¹ LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da Prescrição e da Decadência*. 3. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 12.

Legal e doutrinariamente reconhecida a natureza da ação como direito abstrato, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, CR), entende-se que a ação é imprescritível, porém não a pretensão que lhe anima. Por essa teoria, o artigo 189 do NCC é muito preciso, ao dispor que, “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Para que a definição acima transcrita esteja adequada à hodierna concepção do instituto processual da ação, suficiente a substituição do termo *ação* pelo de *pretensão*.

2.3 – Relação entre prescrição e responsabilidade

Na teoria da responsabilidade contratual, servindo-nos de expressões emprestadas de Sérgio Cavalieri Filho¹³², o dever jurídico originário do empregador, em infortúnica laboral, está na *obrigação* de preservar a saúde do empregado, prevenindo a ocorrência de acidente de trabalho. A esse dever corresponde o direito do obreiro à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, XXII, CR).

Violado esse direito, o que se presume quando advém o acidente de trabalho, e não indenizado espontaneamente, surge o dever jurídico sucessivo, em substituição ao originário ou primário, e que constitui a *responsabilidade*, consistente na imputação, ao empregador, do dever de reparar os danos causados por descumprimento do contrato. Logicamente, não concebemos como um dever secundário, ou subsidiário, na terminologia kelseniana, não participe de igual natureza do dever jurídico primário ou principal. Se a obrigação violada é contratual, desse modo há de ser classificada a responsabilidade. Concordamos que a lesão à integridade física, psíquica ou social do empregado constitui agressão a direito fundamental, cujo direito à prevenção não está sujeito a qualquer prazo prescricional. Contudo, concretizada sua violação, no contexto do contrato de trabalho, faz nascer ao empregado, segurado por acidente de trabalho, e apenas para ele, a pretensão à imputação ao empregador do dever de reparar, patrimonialmente, os danos oriundos da redução da capacidade laboral, em cumulação com os benefícios do seguro contra acidente de trabalho (artigo 7º, XXVIII, CR). Não vemos como deixar de atribuir ao crédito patrimonial, consistente na reparação cumulativa de danos decorrentes de acidente de trabalho, *natureza trabalhista*, enquanto essencial e originariamente contido no rol dos direitos assegurados ao trabalhador ou empregado (e o de

¹³² Op. cit., p. 21-22.

que estamos a tratar é indiscutivelmente devido ao *empregado*, sem olvidar a básica interpretação literal ou gramatical).

Nesse contexto vemos incoerência metodológica na doutrina que, em que pese esposar a teoria da responsabilidade contratual em infortunistica do trabalho, pondera que a indenização correspondente, imputada ao empregador, consubstancie “obrigação derivada do ordenamento civil ordinário e o prazo prescricional a ser aplicado será aquele (...) do Código Civil”.¹³³

Não fosse a disposição legal específica reguladora da pretensão aos depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigo 23, § 5º, Lei n. 8.036/90), autorizada pelo positivado princípio da norma mais favorável (artigo 7º, *caput*, CR), a prescrição aplicável também seria a constitucional, enquanto direito hospedado no inciso III, artigo 7º, CR. E, antes da CR/88, a jurisprudência aplicava o prazo prescricional trintenário aos aludidos depósitos por entender participava de natureza previdenciária¹³⁴, o que, indevidamente, continuou dominante entre a promulgação da CR/88 à vigência da Lei n. 8.036/90.

E, quanto à objeção de o artigo 7º não conter apenas direitos trabalhistas, eis que o próprio prazo prescricional não é um direito, mas, como visto, a perda de sua exigibilidade, e por aproximação, do próprio direito, rebatemos com a sempre elucidativa interpretação histórica. No contexto normativo em que promulgada, representou deveras um direito do trabalhador, porque ampliado o prazo de dois (artigo 11, CLT) para cinco anos quanto aos direitos exigíveis no curso do contrato de emprego.

Recorremos à interpretação histórico evolutiva para associar o direito à cumulação de ações acidentárias, albergado no artigo 7º da CR/88, com aquele surgido no Decreto n. 7.036/44, em que, observada a natureza específica da indenização por acidente de trabalho, a legislação regente da matéria igualmente estabeleceu, desde a Lei de 1919, um prazo prescricional específico, como pontuou Andrade Bezerra em alhures documentada glosa.

A indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, nessa visão metodológica, enquadra-se como crédito resultante da relação ou contrato de trabalho, o que atrai o prazo prescricional específico previsto na Constituição

¹³³ Por exemplo, CAIRO JÚNIOR, José, op. cit., p. 135.

¹³⁴ Cf. a doutrina de Mozart Victor Russomano: “Mas, à margem dessa afirmação categórica, cumpre lembrar que, em face de norma específica, que se ajusta e, de certo modo, se sobrepõe ao art. 11, da Consolidação, o direito de exigir o pagamento das contribuições ao FGTS (Lei n. 5.107/66) não prescreve de dois em dois anos. Como a essas contribuições se aplicam as normas sobre prescrição vigentes no Direito Previdenciário, adota-se, no caso, o *prazo de tinta anos* (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 13 ed. atual. Rio

Republicana (artigo 7º, XXIX). Nessa linha se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho (Proc.: RR – 93/2006-102-03-00, Publicação: DJ 02 mai. 08, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen).¹³⁵ Sou adepto dessa corrente doutrinária e jurisprudencial.

Todavia, se considerada que a responsabilidade seja extracontratual (objetiva ou subjetiva), o prazo da prescrição deve ser o previsto no Código Civil, de dez (artigo 205), e ou três anos (artigo 206, § 3º, V). Inconcebível, na sociedade civil burguesa, que possui no Estado um conjunto de normas e princípios necessários à reprodução do capital (para muitos associada ao desenvolvimento econômico da nação), por mais que haja transigido com o reconhecimento de Direitos Sociais, que uma empresa possa permanecer, por tempo imprevisível, sujeita à apreensão judicial de seu patrimônio, resultante de condenação à obrigação de indenizar, pecuniariamente, danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho. Notável pensamento contrário despreza a literalidade dos textos legais, sua evolução história e, sobretudo, um dos princípios fundamentais que informam o processo social de construção do Direito, o da segurança (certeza, condição da paz social), ladeado ao da justiça e ao dos fins das normas jurídicas, os quais, no conjunto e nos embates de sua aplicação aos casos concretos, se encontram em essencial contradição, a reclamar conciliações casuísticas.¹³⁶

de Janeiro: Forense, 1990, p. 52).

¹³⁵ Apud Carlos Alberto Robinson. Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trabalho – Alteração do Prazo Prescricional em Prejuízo da Vítima. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 73, n. 05, p. 517-526, mai. 2008, p. 523.

¹³⁶ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. rev e acresc. Coimbra: Armênio Amado. 1961 (Coleção Studivm, vol. 47), p. 185-197.

CAPÍTULO 3 – CONCLUSÕES

1. O mito de Édipo, síntese da evolução do influente direito grego no direito romano, revela a secularização da responsabilidade, cuja expressão, de etimologia grega, apropriada pelos latinos (*spondeo*) remete às significações de responder por alguém, ficar por fiador; prometer, obrigar-se a. Considerado que a cultura grega clássica é indissociável da visão fatalista de mundo, incorporada em sua mitologia, vemos a superação desse ponto de vista na tragédia sofocletiana. Édipo, atraindo a fúria divina, em cumprimento de desígnios dos deuses, em vez de ser considerado vítima desse determinismo, porquanto lhe era impossível evitá-lo, agindo de modo diverso, assume a responsabilidade pelo padecimento dos tebanos, e se autoflagela, em submissão a uma sanção mais drástica à que ele próprio determinara ao culpado.

2. A responsabilidade civil extracontratual nos é legada pela difusão pretoriana das ações originariamente previstas na Lei *Aquilia*, para cujo exercício havia necessidade de se demonstrar três requisitos, ainda atuais: a *iniuria*, que era o dano causado por ato contrário ao direito; a culpa, em que se evidenciava o ato positivo do agente, com dolo ou culpa em sentido

estrito; e o *damnum*, em que o dano deveria surgir em decorrência de ação direta do agente, não indiretamente.

3. Com o conceito de responsabilidade civil, confundem-se outros, como os de dever jurídico e de sanção ou ato coercitivo. A sanção é o ato coercitivo que faz nascer o dever jurídico, que, por sua vez, é a obrigação de um indivíduo de ressarcir os prejuízos materiais ou morais causados por ele ou por outrem. A responsabilidade não é um dever, mas a relação do indivíduo, contra o qual a sanção é imposta, com o delito em que ele ou outro incorreu. Responsabilizar é imputar, atribuir a sanção (execução civil) ao agente que se recusou a reparar um prejuízo causado por sua conduta ou de outrem.

4. Entre as causas de evolução acelerada da responsabilidade, desde o Código de Napoleão, existem fatores de ordem social, científica e mecânica, identificados no conjunto de mudanças que marcaram a revolução industrial, originariamente na Inglaterra, donde se expandiu para a Europa Continental, expressivamente desde 1830; e humanitários, oriundos da resposta da sensibilidade humana aos trágicos efeitos dessa revolução industrial, especialmente a mutilação e morte de milhares de vítimas do progresso.

5. Para realizar a concretização da responsabilidade e assegurar à vítima uma reparação, foram usadas várias técnicas processuais: 1º) admissão com mais facilidade da existência da culpa; 2º) estabelecimento ou reconhecimento de culpa presumida; 3º) substituição casuística, pelo legislador francês, da noção de culpa pelo conceito de risco, passando da responsabilidade subjetiva para a objetiva; 4º) e, por obra da jurisprudência, estendeu-se a aplicação da responsabilidade contratual, eliminando a responsabilidade delitual, o que colocou a vítima, autor da ação, em situação favorável acerca do ônus da prova. Cronologicamente, da teoria tradicional da responsabilidade civil passou-se à responsabilidade contratual e, por fim, expande-se a responsabilidade objetiva com tendência do direito moderno. Por pressão das classes operárias, as leis acidentárias, que previam a responsabilidade objetiva do empregador, adotaram a teoria do risco profissional.

6. No Brasil, até a Lei n. 3.724/1919, que regulou as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho, aplicava-se a teoria tradicional da responsabilidade civil, exigindo-se prova da culpa do empregador na sua ocorrência, cujos inconvenientes, historicamente, determinaram seu afastamento. De então até a Lei n. 5.316/67 (que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social), a responsabilidade do empregador foi direta e objetiva, fundamentada na teoria do risco profissional, podendo transferi-la a uma seguradora privada. A indenização predeterminada, de ordem pública, que não considera a condição

individual da vítima, sinaliza o sistema transacional, que fundamenta a indenização estatuída na Lei de 1919, bem como na que hoje temos vigente (Lei n. 8.213/91), por não cobrir o dano moral.

7. De 1919 até a terceira lei acidentária (Lei n. 7.036/44), o empregado acidentado não possuía direito de ação para pedir indenização cumulativa, com base no direito comum, o que constou expressamente da segunda lei de infortúnio laboral (Decreto n. 24.637/34).

8. A cumulação do seguro acidentário com a indenização do direito comum, quando o empregador ou seus prepostos agissem com dolo, foi introduzida, no Direito Brasileiro, pela Lei n. 7.036/44. Embora expressamente revogado em quase sua totalidade pelo Decreto-Lei n. 293/67, porque este não foi regulamentado, no que estatuiu novo regime indenizatório; e porque omissa sobre a matéria a quinta lei acidentária (Lei n. 5.136/67), entende-se que a cumulação referida manteve-se vigente até a CR/88. E, desde 1963, por Súmula do STF, ao dolo do empregador foi equiparada a culpa grave, caracterizada em voluntária omissão em cumprir normas de segurança e saúde do trabalho.

9. O seguro contra acidente de trabalho, inspirado no princípio transacional, foi integrado ao Regime Geral de Previdência Social, com a Lei n. 5.136/67, que consolidou a tradição ampliativa da legislação acidentária brasileira, nos aspectos objetivo e subjetivo, inovando, quanto ao último, no agasalho aos trabalhadores avulso. Integrado o seguro à previdência social e expressamente assegurado, no parágrafo único do inciso XXXIV, artigo 7º, CR/88, a inclusão do doméstico na previdência social, é inconstitucional o artigo 18, § 1º, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, que o exclui do benefício de auxílio-acidente, compreendido no seguro contra acidente de trabalho.

10. As teorias que preconizam a responsabilidade objetiva do empregador, quando a CR/88 exige culpa ou dolo, são criticáveis por desprezarem o inicial processo de construção normativa do texto; por não dar importância à interpretação histórica evolutiva da legislação acidentária, que hoje, depois de integrado o seguro a cargo do empregador na previdência social, confere ao trabalhador urbano, rural, avulso, presidiário e doméstico ampla proteção, transacional (ainda excluída indenização por danos morais), por danos causados em acidente de trabalho; e porque menos contribuem à concretização da teleologia das normas de proteção à saúde do trabalhador, em que todo acidente, presumivelmente provocado por seu descumprimento, precisa ser explicado e ter sua causa atribuída a um fenômeno da natureza ou a um comportamento humano, do empregador, do empregado ou de ambos. Enfatizam a indenização, em vez da prevenção, que será crescentemente alcançada com a subtração de

causas ignoradas, ou simplesmente atribuídas ao fatalismo, que significa inaceitável retrocesso histórico não só da responsabilidade acidentária, mas centralmente da responsabilidade civil, cuja evolução foi marcante por sua secularização.

11. O dever jurídico de indenizar do empregador, em caso de acidente de trabalho, surge do inadimplemento de uma cláusula contratual, consistente na *obrigação* de preservar a saúde física, psíquica e social do empregado. Decorre dos artigos 154, 155, 157 e 200 da CLT, e artigo 19, § 1º da Lei n. 8.213/91. Sobrevindo o acidente de trabalho, presume-se, relativamente, que resultou do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, cuja teleologia é exatamente preveni-lo, o que fica muito claro no Decreto-Lei n. 7.036/44. Para elisão da culpa, não basta o empregador provar, por documentos, que a empresa adota todas as medidas de segurança e saúde do trabalho, eis que necessária a prova de que efetivamente as executa; e de que houve culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro.

12. A temática da interdependência entre responsabilidade e prescrição acentua as discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais existentes em matéria acidentária. A prescrição é um instituto de direito material, que opera seus efeitos no direito processual, consistente na extinção da pretensão, “em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso (Câmara Leal).

13. Logicamente, é inconcebível que um dever jurídico secundário, ou subsidiário, não participe de igual natureza do dever jurídico primário ou principal. Se a obrigação violada é contratual, desse modo há de ser classificada a responsabilidade. E, se extracontratual, a sanção constituída pela obrigação de reparar (patrimonialmente) o dano possui a mesma índole. Entrementes, a lesão à integridade física, psíquica ou social do empregado configura agressão a direito fundamental, cujo direito à prevenção não está sujeito a qualquer prazo prescricional.

14. Há incoerência metodológica na doutrina que, em que pese esposar a teoria da responsabilidade contratual em infortúnica do trabalho, pondera que a indenização correspondente, imputada ao empregador, consubstancia obrigação contida no Direito Civil e, para concluir que a prescrição aplicável é a do Código Civil.

15. A interpretação histórico evolutiva permite associar o direito à cumulação de ações acidentárias, albergado no artigo 7º da CR/88, com aquele surgido no Decreto n. 7.036/44, em que, observada a natureza específica da indenização por acidente de trabalho, a legislação regente da matéria igualmente estabeleceu, desde a Lei de 1919, um prazo

prescricional específico. A indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, na visão metodológica exposta neste modesto estudo, enquadra-se como crédito resultante da relação ou contrato de trabalho, o que atrai o prazo prescricional específico previsto na Constituição Republicana (artigo 7º, XXIX). Todavia, se considerada que a responsabilidade seja extracontratual (objetiva ou subjetiva), o prazo da prescrição deve ser o previsto no Código Civil.

16. É contrário aos valores que inspiram o Direito burguês conceber a possibilidade de uma empresa permanecer, por tempo indeterminado, sujeita à apreensão judicial de seu patrimônio, resultante de condenação à obrigação de indenizar, pecuniariamente, danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 6 ed. rev. e acres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, vol. II.
- ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 3 ed. atual. Rio de Janeiro – São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1965.
- AMERICANO, Jorge. *Do Acto Illicito nos Accidentes do Trabalho*. São Paulo: Saraiva & Comp., 1925.
- ANDRADE, Christiano José de. *O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica*. Revista dos Tribunais, 1992.
- BEZERRA, Antonio Vicente Andrade. *Accidentes no Trabalho: commentarios a Lei n. 3724, de 15 de janeiro de 1919, acompanhados do Regulamento n. 13.498 de 12 de março do mesmo anno*. Rio de Janeiro: Livraria Drummond – Editora, 1919.
- BIELSA, Rafael. *La Culpa em Los Accidentes del Trabajo: su estudio y crítica em la ley argentina: aspecto jurídico de la cuestión em el derecho civil y em la legislación industrial*. 2ª ed. rev. y aum. Buenos Aires: J Lajouane, 1926.
- BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr, 2006.
- BURNS, Edward, LERNER, Robert E., MEACHAM, Standsh. *História da Civilização Ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais*. 28 ed. Porto Alegre, Rio de Janeiro: Editora Globo, 1986, p. 513-528 (vol. 2).

- CAIRO JÚNIOR, José. *Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.
- CALDAS, Gilberto. *O Latim no Direito*. São Paulo: Brasiliense Coleções [19-?].
- CATHARINO, José Martins. *Infortúnio do Trabalho: doutrina e legislação*. Guanabara: Edições Trabalhistas, 1968.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 3 ed. rev. aum. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CESARINO JR. A. F. *Direito Social Brasileiro*. 6 ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1970, (vol. I).
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DALLEGRAVE NETO, José Afflonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1994 (2 vols.).
- ESTEVES, Herbert Luís. *Estrutura Sindical nos Direitos Brasileiro e Estrangeiro: do modelo estatutário ao modelo negocial*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Obrigacional Privado), Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – UNESP - campus de Franca, 2003.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1065, 1 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8452>>. Acesso em: 10 mar. 2011.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- HEGEL, G. W. Friedrich. *Filosofia del Derecho*. México, Universidad Nacional Autónoma del México, 1975 (Nuestros Clásicos, 51).
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os Pensadores).
- JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, vol. LXXXVI, ano XXXVIII, p. 548-559.

- JÚNIOR, José Cairo. *O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 135.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 2. ed. Coimbra: Armênio Amado. 1962 (Coleção Stvdivm, vols. 11 e 22).
- KURY, Mário da Gama. *A Trilogia Tebana*, 2. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991
- LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da Prescrição e da Decadência*. 3. ed. atual. por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- LIMA, Alvino. *A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem*. 2 ed. rev. e atual. por Nelson Nery Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. Amo Muito Tudo Isso! *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre: Síntese, vol. 21, n. 245, p. 50-55, nov. 2009, p. 54.
- _____. A Prescrição do Direito de ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 70, n. 05, p. 535-547, mai. 2006.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975 (Livro 1, 2 vols.).
- MEIRA, Sílvio A. B. *A Lei das XII Tábuas: fonte do direito público e privado*. 2 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Companhia Editora Forense, 1961.
- MELO, Raimundo Simão. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo. Vol. 70, n. 01, p. 23-33, jan. 2005.
- MENDES, René. Conceito de Patologia do Trabalho. *Patologia do Trabalho*. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Atheneu, 2007.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. *Tratado das Ações*. 1 ed. Campinas: Bookseller, 1999.
- MORAES FILHO, Evaristo; MORAES, A. C. Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1995.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direito do Trabalho Doméstico: doutrina, legislação,*

- jurisprudência, prática*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2006
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Prescrição, indenização acidentária e doença ocupacional. *Revista LTr*, São Paulo, v. 70, n. 1, p. 5-12, jan. 2006.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 4. ed. rev e acresc. Coimbra: Armênio Amado. 1961 (Coleção Stvdivm, vol. 47).
- RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. *A Prescrição no Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.
- SARAIVA, F. R. dos Santos. *Novíssimo Dicionário Latino-Português: etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc.* 12 ed. Rio de Janeiro, Belo Horizonte: Livraria Garnier, 2006.
- SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de Linguística Geral*. Org. por BALLY, Charles et SECHEHAYE, Albert. 9 ed. São Paulo: Cultrix, s/d.
- SILVA, Antônio Ribeiro de Oliveira. *Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador*. São Paulo: LTr, 2008.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 13 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade Contratual*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.